

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 741, DE 2016 **(Do Poder Executivo)**

MENSAGEM Nº 404/16
AVISO Nº 460/16 – C. Civil

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta, pela aprovação parcial das Emendas de nºs 3, 5, 6, 7, 9, 11, 14, 16, 22, 24, 32 e 34, e pela rejeição das Emendas de nºs 2, 8, 10, 17, 18, 20, 21, 23, 25, 31 e 33, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 32, de 2016, adotado. As Emendas de nºs 1, 4, 12, 13, 15, 19 e 26 a 30 foram inadmitidas (relator: SEN. ATAÍDES OLIVEIRA e relator revisor: DEP. AUGUSTO COUTINHO).

DESPACHO:
AO PLENÁRIO PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

SUMÁRIO

I – Medida Inicial

II – Retificação publicada no DOU de 15 de julho de 2016

III – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (34)
- 1º Parecer do relator
- 1º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- 2º Parecer do relator
- 2º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Projeto de Lei de Conversão nº 32, de 2016, adotado pela Comissão

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 741, DE 14 DE JULHO DE 2016

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

§ 6º A remuneração de que trata o § 3º do art. 2º desta Lei será custeada pelas instituições de ensino e corresponderá à remuneração mensal de dois por cento sobre o valor dos encargos educacionais liberados, a qual, após recolhida, será repassada diretamente aos agentes financeiros, nos termos de regulamentação específica.” (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 14 de julho de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

Brasília, 14 de julho de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Cumprimentando-o cordialmente, submetemos à apreciação de Vossa Excelência proposta de alteração na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante Superior – Fies, para incluir o parágrafo 6º ao art. 2º do referido Diploma Legal.
2. Criado em 1999 para substituir o Programa de Crédito Educativo, o Fies é um Programa destinado a financiar estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – Sinaes.
3. Com o advento da Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, que modificou a lei de criação do Fies, foi atribuída ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE a condição de agente operador e de administrador dos ativos e passivos do Fundo, em substituição à CAIXA, que até o ano de 2009 atuou no Programa na condição de agente operador e financeiro exclusivo do Fundo.
4. Na condição de agente operador e administrador dos ativos e passivos do Fies, cabe ao FNDE, entre outras obrigações, operacionalizar a contratação das operações de crédito realizadas com recursos do Fundo e gerir a carteira de financiamentos concedidos.
5. Para execução dessas atividades de natureza eminentemente bancária, o FNDE contrata agentes financeiros para prestação de serviços ao Fies, na qualidade de mandatários desta Autarquia.
6. Consoante se percebe da atual redação do § 3º do art. 2º da Lei nº 10.260, de 2001, as despesas do Fies com os agentes financeiros correspondem à remuneração mensal de até 2% a.a. (dois por cento ao ano), calculados sobre o saldo devedor dos financiamentos concedidos, ponderados pela taxa de adimplência, na forma do regulamento.
7. Atualmente, sob uma perspectiva de construção de um novo e futuro modelo para o FIES, pretende-se o aperfeiçoamento do financiamento estudantil a partir de uma maior participação das instituições de ensino beneficiadas no que tange ao compartilhamento do custeio do programa e ao relacionamento com os agentes financeiros naquilo que diz respeito à sua forma de atuação.

8. Nesse contexto, propõe-se a inclusão de um § 6º no art. 2º da Lei nº 10.260, de 2001, prevendo que as instituições de ensino aderentes ao Fundo irão custear parcialmente a remuneração aos agentes financeiros, conforme proposta de texto a seguir:

“§ 6º A remuneração de que trata o § 3º do art. 2º desta Lei será custeada pelas instituições de ensino e corresponderá à remuneração mensal de 2% sobre o valor dos encargos educacionais liberados, a qual, após recolhida, será repassada diretamente aos agentes financeiros, nos termos de regulamentação específica.”

9. A referida alteração passaria a incidir sobre os encargos educacionais a partir das inscrições e aditamentos de renovação semestral referentes ao segundo semestre de 2016, cujo prazo de realização se inicia em 15 de julho de 2016 e 1º de agosto de 2016.

Respeitosamente,

MENDONÇA FILHO
Ministro de Estado da Educação

DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA
Ministro de Estado do Planejamento,
Desenvolvimento e Gestão, Interino

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES
Ministro de Estado da Fazenda

Mensagem nº 404

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 741, de 14 de julho de 2016, que “Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior”.

Brasília, 14 de julho de 2016.

LEI Nº 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES) *(Denominação alterada para Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011)*

Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011)*

§ 1º O financiamento de que trata o *caput* poderá beneficiar estudantes matriculados em cursos da educação profissional e tecnológica, bem como em programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva, desde que haja disponibilidade de recursos. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011)*

I - *(Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)*

II - *(Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)*

III - *(Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)*

§ 2º São considerados cursos de graduação com avaliação positiva, aqueles que obtiverem conceito maior ou igual a 3 (três) no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)*

§ 3º Os cursos que não atingirem a média referida no § 2º ficarão desvinculados do Fies sem prejuízo para o estudante financiado. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)*

§ 4º São considerados cursos de mestrado e doutorado, com avaliação positiva, aqueles que, nos processos conduzidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, nos termos da Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992, obedecerem aos padrões de qualidade por ela propostos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007)*

§ 5º A participação da União no Fies dar-se-á exclusivamente mediante contribuições ao Fundo instituído por esta Lei, ressalvado o disposto nos arts. 10 e 16. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)*

§ 6º É vedada a concessão de novo financiamento a estudante inadimplente com o Fies ou com o Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)](#)

§ 7º A avaliação das unidades de ensino de educação profissional e tecnológica para fins de adesão ao Fies dar-se-á de acordo com critérios de qualidade e requisitos fixados pelo Ministério da Educação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011\)](#)

Seção I **Das receitas do FIES**

Art. 2º Constituem receitas do FIES:

I - dotações orçamentárias consignadas ao MEC, ressalvado o disposto no art. 16;

II - trinta por cento da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, bem como a totalidade dos recursos de premiação não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição, ressalvado o disposto no art. 16;

III - encargos e sanções contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos ao amparo desta Lei;

IV - taxas e emolumentos cobrados dos participantes dos processos de seleção para o financiamento;

V - encargos e sanções contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito Educativo, de que trata a Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992, ressalvado o disposto no art. 16;

VI - rendimento de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades; e

VII - receitas patrimoniais.

VIII - outras receitas. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

§ 1º Fica autorizada:

I - [\(Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)](#)

II - a transferência ao FIES dos saldos devedores dos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei nº 8.436, de 1992;

III - a alienação, total ou parcial, a instituições financeiras, dos ativos de que trata o inciso II deste parágrafo e dos ativos representados por financiamentos concedidos ao amparo desta Lei. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

§ 2º As disponibilidades de caixa do FIES deverão ser mantidas em depósito na conta única do Tesouro Nacional.

§ 3º As despesas do Fies com os agentes financeiros corresponderão a remuneração mensal de até 2% a.a. (dois por cento ao ano), calculados sobre o saldo devedor dos financiamentos concedidos, ponderados pela taxa de adimplência, na forma do regulamento. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)](#)

II - [\(Revogado pelas Leis nº 11.552, de 19/11/2007 e pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)](#)

III - [\(Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)](#)

IV - [\(Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)](#)

§ 4º [\(Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)](#).

§ 5º Os saldos devedores alienados ao amparo do inciso III do § 1º deste artigo e os dos contratos cujos aditamentos ocorreram após 31 de maio de 1999 poderão ser renegociados entre credores e devedores, segundo condições que estabelecerem, relativas à atualização de débitos constituídos, saldos devedores, prazos, taxas de juros, garantias,

valores de prestações e eventuais descontos, observado o seguinte: [“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.846, de 12/3/2004](#)

I - na hipótese de renegociação de saldo devedor parcialmente alienado na forma do inciso III do § 1º deste artigo, serão estabelecidas condições idênticas de composição para todas as parcelas do débito, cabendo a cada credor, no total repactuado, a respectiva participação percentual no montante renegociado com cada devedor; [Inciso com redação dada pela Lei nº 10.846, de 12/3/2004](#)

II - as instituições adquirentes deverão apresentar ao MEC, até o dia 10 de cada mês, relatório referente aos contratos renegociados e liquidados no mês anterior, contendo o número do contrato, nome do devedor, saldo devedor, valor renegociado ou liquidado, quantidade e valor de prestações, taxa de juros, além de outras informações julgadas necessárias pelo MEC.

Seção II **Da gestão do FIES**

Art. 3º A gestão do FIES caberá:

I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e

II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. [Inciso com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010](#)

§ 1º O MEC editará regulamento que disporá, inclusive, sobre:

I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo FIES;

II - os casos de transferência de curso ou instituição, suspensão temporária e encerramento dos contratos de financiamento; [Inciso com redação dada pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007](#)

III - as exigências de desempenho acadêmico para a manutenção do financiamento, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 1º desta Lei; [Inciso com redação dada pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007](#)

IV - aplicação de sanções às instituições de ensino e aos estudantes que descumprirem as regras do Fies, observados os §§ 5º e 6º do art. 4º desta Lei; [Inciso com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010](#)

V - o abatimento de que trata o art. 6º-B. [Inciso acrescido pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011](#)

§ 2º O Ministério da Educação poderá contar com o assessoramento de conselho, de natureza consultiva, cujos integrantes serão designados pelo Ministro de Estado.

§ 3º De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES.

.....
.....

LEI Nº 12.202, DE 14 DE JANEIRO DE 2010

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES (permite abatimento de saldo devedor do FIES aos profissionais do magistério público e médicos dos programas de saúde da família; utilização de débitos com o INSS como crédito do FIES pelas instituições de ensino; e dá outras providências).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 12 e 13 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria.

§ 1º O financiamento de que trata o *caput* poderá, na forma do regulamento, ser oferecido a alunos da educação profissional técnica de nível médio, bem como aos estudantes matriculados em programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva, desde que haja disponibilidade de recursos, observada a prioridade no atendimento aos alunos dos cursos de graduação.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado).

§ 2º São considerados cursos de graduação com avaliação positiva, aqueles que obtiverem conceito maior ou igual a 3 (três) no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

§ 3º Os cursos que não atingirem a média referida no § 2º ficarão desvinculados do Fies sem prejuízo para o estudante financiado.

.....
§ 5º A participação da União no Fies dar-se-á exclusivamente mediante contribuições ao Fundo instituído por esta Lei, ressalvado o disposto nos arts. 10 e 16.

§ 6º É vedada a concessão de novo financiamento a estudante inadimplente com o Fies ou com o Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992."

"Art.2º

§1º

I - (Revogado);

.....
§ 3º As despesas do Fies com os agentes financeiros corresponderão a remuneração mensal de até 2% a.a. (dois por cento ao ano), calculados sobre o saldo devedor dos financiamentos concedidos, ponderados pela taxa de adimplência, na forma do regulamento.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado).

§ 4º (Revogado).

.....
"Art.3º....."

II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN.

§1º.....

IV - aplicação de sanções às instituições de ensino e aos estudantes que descumprirem as regras do Fies, observados os §§ 5º e 6º do art. 4º desta Lei.

....."

"Art. 4º São passíveis de financiamento pelo Fies até 100% (cem por cento) dos encargos educacionais cobrados dos estudantes por parte das instituições de ensino devidamente cadastradas para esse fim pelo Ministério da Educação, em contraprestação aos cursos referidos no art. 1º em que estejam regularmente matriculados.

§ 1º (Revogado).

.....

§ 3º (Revogado).

....."

"Art. 5º"

II - juros a serem estipulados pelo CMN;

III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino;

V-.....

a) nos 12 (doze) primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino no último semestre cursado, cabendo ao agente operador estabelecer esse valor nos casos em que o financiamento houver abrangido a integralidade da mensalidade;

b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até 3 (três) vezes o prazo de permanência do estudante na condição de financiado

VI - risco: as instituições de ensino participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais:

a) (revogado);

.....
§ 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive no período de carência, o estudante financiado fica obrigado a pagar os juros incidentes sobre o financiamento, na forma regulamentada pelo agente operador.

.....
§ 3º Excepcionalmente, por iniciativa do estudante, a instituição de ensino à qual esteja vinculado poderá dilatar em até um ano o prazo de utilização de que trata o inciso I do *caput*, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso V também do *caput*.

.....
§ 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados."

"Art. 6º Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no § 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do *caput* do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco.

§ 1º Nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante tomador do financiamento, devidamente comprovados, na forma da legislação pertinente, o saldo devedor será absorvido conjuntamente pelo Fies e pela instituição de ensino.

§ 2º O percentual do saldo devedor de que tratam o *caput* e o § 1º, a ser absorvido pela instituição de ensino, será equivalente ao percentual do risco de financiamento assumido na forma do inciso VI do *caput* do art. 5º, cabendo ao Fies a absorção do valor restante."

"Art. 9º Os certificados de que trata o art. 7º serão destinados pelo Fies exclusivamente ao pagamento às mantenedoras de instituições de ensino dos encargos educacionais relativos às operações de financiamento realizadas com recursos desse Fundo."

"Art. 10. Os certificados de que trata o art. 7º serão utilizados para pagamento das contribuições sociais previstas nas alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, bem como das contribuições previstas no art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

§ 1º É vedada a negociação dos certificados de que trata o *caput* com outras pessoas jurídicas de direito privado.

§ 2º (Revogado).

§ 3º Não havendo débitos de caráter previdenciário, os certificados poderão ser utilizados para o pagamento de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e respectivos débitos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, exigíveis ou com exigibilidade suspensa, bem como de multas, de juros e de demais encargos legais incidentes.

....."

"Art.11.....
Parágrafo único. O agente operador fica autorizado a solicitar na Secretaria do Tesouro Nacional o resgate dos certificados de que trata o *caput*."

"Art. 12. A Secretaria do Tesouro Nacional fica autorizada a resgatar antecipadamente, mediante solicitação formal do Fies e atestada pelo INSS, os certificados com data de emissão até 10 de novembro de 2000 em poder de instituições de ensino que, na data de solicitação do resgate, tenham satisfeito as obrigações previdenciárias correntes, inclusive os débitos exigíveis, constituídos, inscritos ou ajuizados e que atendam, concomitantemente, as seguintes condições:

.....
Parágrafo único. Das instituições de ensino que possuam acordos de parcelamentos com o INSS e que se enquadrem neste artigo poderão ser resgatados até 50% (cinquenta por cento) do valor dos certificados, ficando estas obrigadas a utilizarem os certificados restantes, em seu poder, na amortização dos aludidos acordos de parcelamentos." (NR)

"Art. 13. O Fies recomprará, no mínimo a cada trimestre, ao par, os certificados aludidos no art. 9º, mediante utilização dos recursos referidos no art. 2º, ressalvado o disposto no art. 16, em poder das instituições de ensino que atendam ao disposto no art. 12."

Art. 2º O Capítulo II da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 6º-B:

"Art. 6º-B O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem as seguintes profissões:

I - professor em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, graduado em licenciatura;
e

II - médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento.

§ 1º (VETADO)

§ 2º O estudante que já estiver em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, por ocasião da matrícula no curso de licenciatura, terá direito ao abatimento de que trata o *caput* desde o início do curso.

§ 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica.

§ 4º O abatimento mensal referido no *caput* será operacionalizado anualmente pelo agente operador do Fies, vedado o primeiro abatimento em prazo inferior a 1 (um) ano de trabalho.

§ 5º No período em que obtiverem o abatimento do saldo devedor, na forma do *caput*, os estudantes ficam desobrigados da amortização de que trata o inciso V do *caput* do art. 5º.

§ 6º O estudante financiado que deixar de atender às condições previstas neste artigo deverá amortizar a parcela remanescente do saldo devedor regularmente, na forma do inciso V do art. 5º."

Art. 3º O Capítulo IV da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 20-A:

"Art. 20-A. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo de até 1 (um) ano para assumir o papel de agente operador do Fies, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante este prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º Ficam revogados o inciso I do § 1º e o § 4º do art. 2º, os §§ 1º e 3º do art. 4º, a alínea a do inciso VI do art. 5º e o § 2º do art. 10 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

Brasília, 14 de janeiro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Nelson Machado

Fernando Haddad

José Gomes Temporão

RETIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº - 741, DE 14 DE JULHO DE 2016

(Publicada no Diário Oficial de 15 de julho de 2016 - Seção 1)

Na página 2, 1ª coluna, nas assinaturas, leia-se: MICHEL TEMER, Henrique Meirelles, José Mendonça Bezerra Filho e Dyogo Henrique de Oliveira.

Ofício nº 522 (CN)

Brasília, em 8 de novembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Rodrigo Maia
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 741, de 2016, que “Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior”.

À Medida foram oferecidas 34 (trinta e quatro) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 65, de 2016-CN, que conclui pelo PLV nº 32, de 2016.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,


Senador Renan Calheiros
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Secretaria-Geral da Mesa SENRO 08/NOV/2016 17:22
Fonfo: 4553
Ass.:
Drºsem: e.N

Secretaria de Expediente

MPV Nº 741/16 (PLV 32/16)
Fls. 171



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 741**, de 2016, que *“Altera a Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior.”*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Deputado JERÔNIMO GOERGEN	001; 002;
Deputado PAULO FOLETTO	003;
Senador EDUARDO AMORIM	004;
Deputado HEITOR SCHUCH	005; 020;
Deputado DANILO CABRAL	006;
Deputado JOÃO FERNANDO COUTINHO	007; 018; 019;
Senador CRISTOVAM BUARQUE	008; 009; 010; 030;
Deputado SEVERINO NINHO	011;
Deputado SERGIO VIDIGAL	012; 013;
Senador JOSÉ PIMENTEL	014;
Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO	015; 016;
Senador PEDRO CHAVES	017; 026; 027;
Senador ROMÁRIO	021; 022;
Senador PAULO PAIM	023; 024;
Deputada CARMEN ZANOTTO	025;
Deputado AUREO	028;
Senador LASIER MARTINS	029;
Deputado ZÉ CARLOS	031;
Deputado ALFREDO KAEFER	032; 033;
Senadora FÁTIMA BEZERRA	034;

TOTAL DE EMENDAS: 34



Congresso Nacional

MPV 741

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 741, DE 14 DE JULHO DE 2016
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber o seguinte artigo na Medida Provisória nº 741, de 14 de julho de 2016:

“Art. XX O art. 6º da Lei nº12.688 de 18 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 6º.

§ 1º.....

§2º As instituições mantenedoras e mantidas que aderiram ao Programa de Estímulo à Reestruturação e o Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (PROIES), poderão converter o saldo dos débitos de todas as dívidas tributárias federais em bolsas de estudos que serão ofertadas no prazo de quinze anos (NR).

JUSTIFICAÇÃO

As instituições de ensino superior passam por uma grave crise financeira, sendo que com a publicação da Lei n.º 12.688/2012 que criou o PROIES, foi possível a reestruturação e fortalecimento das instituições de ensino com a recuperação dos créditos tributários da União.

Ocorre, que o recesso da economia afetou diretamente as Instituições de Ensino Superior, sendo necessário adequações para desafiar a crise.



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

--

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 741, DE 14 DE JULHO DE 2016
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva Global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

A redução do financiamento estudantil e a dificuldade de manter acadêmico capazes de arcar com as mensalidades, diminuíram os créditos das instituições.

A luta atual não é para crescer, mas sim para manter a estrutura formada, sem redução de cursos e demissão de funcionários.

Dessa forma, a presente emenda, possibilita que os saldos dos débitos tributários federais abrangidos pelo PROIES, possam ser convertidos em bolsas de estudos a serem contempladas no prazo de 15 anos.

Com tal medida, as instituições conseguem estimular o acesso dos universitários a rede de ensino superior e abatem os valores da dívida, sem aporte financeiro, possibilitando que tais recursos possam ser usados nas melhorias do ensino.

Sala das Sessões, em 21 de julho de 2016.

Assinatura:



Congresso Nacional

MPV 741

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 741, DE 14 DE JULHO DE 2016
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva Global
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber o seguinte artigo na Medida Provisória nº 741, de 14 de julho de 2016:

Art. 1º Inclua-se o art. 5º-C a Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001:

Art. 5º-C. Os valores dos contratos de financiamento estudantil poderão ser amortizados com os recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, do trabalhador quando estudante ou em benefício de seus dependentes legais (NR).

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIX:

*Art. 20.
XIX – pagamento de financiamento público estudantil contratado pelo trabalhador ou seus dependentes legais”(NR)*

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabelece o dever do Estado e família:



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 741, DE 14 DE JULHO DE 2016
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

No sentido de otimizar o acesso ao ensino superior foi criado o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior – FIES, através da Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2011, com diversas alterações posteriores.

O Brasil vive uma grave crise financeira, que afeta todos os setores da economia, tanto público como privado.

Entre os itens de contingenciamento de recursos públicos, encontra-se o crédito estudantil.

A redução do crédito estudantil e a inadimplência dos estudantes, vem inviabilizando o aumento dos créditos pelo FIES.

Considerando a recessão econômica que ainda vai perdurar, e o direito à educação sendo obrigação do Estado, torna-se necessário que se possibilite maneiras de acesso ao crédito estudantil e de adimplemento de suas parcelas.



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

--

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 741, DE 14 DE JULHO DE 2016
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva Global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

Dessa forma, ao possibilitar que o trabalhador possa amortizar os valores do financiamento estudantil com os recursos da conta vinculada do FGTS para pagamento em proveito próprio ou de seus dependentes legais, evitará a inadimplência do FIES e vai possibilitar que as famílias não utilizem de recursos financeiros para pagamento do financiamento.

Tal medida não vai afetar o equilíbrio econômico do FGTS, tendo em vista que, a possibilidade de movimentação da conta vinculada, ficará adstrita ao pagamento do financiamento estudantil do trabalhador ou de seus dependentes legais.

Ao evitar a inadimplência do FIES, será possível a concessão de mais créditos estudantis, possibilitando que mais pessoas possam cursar o ensino superior.

Sala das Sessões, em 21 de julho de 2016.

Assinatura:



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 741, DE 2016.

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior.

EMENDA ADITIVA

Acrescentem-se, no art. 1º da Medida Provisória, os seguintes parágrafos ao art. 2º da Lei nº 10.260, de 12 julho de 2001:

"Art. 1º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 2º

.....

§ 6º

§ 7º É vedado o repasse do custeio da remuneração de que trata o § 6º deste artigo aos encargos educacionais a que se refere o art. 4º desta Lei ou onerar, a qualquer título, os estudantes matriculados na instituição.

§ 8º A comprovação do descumprimento do disposto no § 7º deste artigo sujeita a instituição às penalidades previstas nos incisos I e II do § 5º do art. 4º desta Lei. ” (NR)



JUSTIFICATIVA

O Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, sucedendo ao Programa de Crédito Educativo, foi instituído para permitir o acesso de amplo contingente de estudantes à educação superior, anteriormente impedido pela carência de recursos financeiros de inúmeras famílias. São empréstimos com juros subsidiados e condições especiais de concessão e amortização, com significativo aporte de recursos do Governo federal.

Não há dúvida de que esses financiamentos são extremamente importantes para esses estudantes. Mas também o são para as próprias instituições de educação superior, que recebem esses alunos com garantia de pagamento dos encargos educacionais, sem o risco da inadimplência, que constitui uma das suas principais dificuldades de gestão e de sustentabilidade.

O impacto positivo que o FIES tem nas instituições de ensino certamente se encontra na base da motivação que levou o Governo a editar a Medida Provisória em questão, a elas agora atribuindo uma pequena parcela de encargos relativos à operação do Fundo. Um compartilhamento bastante modesto de custos, à vista dos benefícios auferidos.

É preciso, porém, que não haja afastamento da intenção original da medida, evitando-se, principalmente, o repasse desses custos aos estudantes ou aos próprios financiamentos. Essa a razão da emenda ora apresentada.

Sala das Sessões, em de agosto de 2016.

Deputado PAULO FOLETTTO

PSB-ES



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 02/08/2016	Medida Provisória nº 741, de 14 de julho de 2016.
---------------------------	--

Autor Senador Eduardo Amorim	Nº do Prontuário
---	-------------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 741, de 2016)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 741, de 14 de julho de 2016, o seguinte art. 2º, renumerando o atual art. 2º como art. 3º:

“**Art. 2º** A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa vigorar acrescida do seguinte art. 20-C:

‘**Art. 20-C.** O MEC e o agente operador dos contratos de financiamento do FIES abrirão processo de revisão dos contratos que tenham sido encerrados nos últimos três anos, de forma a permitir a celebração de aditamento, respeitada a exigência de avaliação de que trata o art. 1º e demais condições estabelecidas nesta Lei.’”

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) tem sido uma das mais exitosas estratégias de ampliação do atendimento na educação superior em nosso País. Nos últimos anos, no entanto, o Programa tem passado por contínuas reestruturações e provocado, no mínimo, apreensão entre os beneficiados.

De fato, os estudantes contratantes do Fies enfrentam semestralmente uma série de dificuldades para renovação de seus financiamentos. As constantes medidas editadas pelo Ministério da Educação (MEC) e pelo agente operador do sistema provocam mudanças de regras e défices de informação que dificultam as renovações, deixando muitos estudantes sem condições de continuar os estudos em razão de inadimplemento dos encargos.

Muitos estudantes alegam problemas no sistema utilizado pelo agente operador do Fies, dificultando o procedimento de renovação, com o consequente não pagamento das mensalidades e suspensão dos estudos.

Nossa emenda visa a criar um regime especial para que todos os contratos suspensos nos últimos três anos possam ser revistos pelo MEC, de forma a viabilizar o financiamento dos estudos dos estudantes prejudicados, cumpridas as exigências do Programa.

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO AMORIM

PARLAMENTAR



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 741, DE 2016.

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior.

EMENDA ADITIVA

Acrescentem-se, no art. 1º da Medida Provisória, os seguintes parágrafos ao art. 2º da Lei nº 10.260, de 12 julho de 2001:

"Art. 1º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 2º

.....

§ 6º

§ 7º É vedado o repasse do custeio da remuneração de que trata o § 6º deste artigo aos encargos educacionais a que se refere o art. 4º desta Lei ou onerar, a qualquer título, os estudantes matriculados na instituição.

§ 8º A comprovação do descumprimento do disposto no § 7º deste artigo sujeita a instituição às penalidades previstas nos incisos I e II do § 5º do art. 4º desta Lei. ” (NR)



CONGRESSO NACIONAL

JUSTIFICATIVA

O Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, sucedendo ao Programa de Crédito Educativo, foi instituído para permitir o acesso de amplo contingente de estudantes à educação superior, anteriormente impedido pela carência de recursos financeiros de inúmeras famílias. São empréstimos com juros subsidiados e condições especiais de concessão e amortização, com significativo aporte de recursos do Governo federal.

Não há dúvida de que esses financiamentos são extremamente importantes para esses estudantes. Mas também o são para as próprias instituições de educação superior, que recebem esses alunos com garantia de pagamento dos encargos educacionais, sem o risco da inadimplência, que constitui uma das suas principais dificuldades de gestão e de sustentabilidade.

O impacto positivo que o FIES tem nas instituições de ensino certamente se encontra na base da motivação que levou o Governo a editar a Medida Provisória em questão, a elas agora atribuindo uma pequena parcela de encargos relativos à operação do Fundo. Um compartilhamento bastante modesto de custos, à vista dos benefícios auferidos.

É preciso, porém, que não haja afastamento da intenção original da medida, evitando-se, principalmente, o repasse desses custos aos estudantes ou aos próprios financiamentos. Essa a razão da emenda ora apresentada.

Sala das Sessões, em de agosto de 2016.

Deputado HEITOR SCHUCH

PSB-RS



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 741, DE 2016.

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior.

EMENDA ADITIVA

Acrescentem-se, no art. 1º da Medida Provisória, os seguintes parágrafos ao art. 2º da Lei nº 10.260, de 12 julho de 2001:

"Art. 1º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 2º

.....

§ 6º

§ 7º É vedado o repasse do custeio da remuneração de que trata o § 6º deste artigo aos encargos educacionais a que se refere o art. 4º desta Lei ou onerar, a qualquer título, os estudantes matriculados na instituição.

§ 8º A comprovação do descumprimento do disposto no § 7º deste artigo sujeita a instituição às penalidades previstas nos incisos I e II do § 5º do art. 4º desta Lei. ” (NR)



JUSTIFICATIVA

O Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, sucedendo ao Programa de Crédito Educativo, foi instituído para permitir o acesso de amplo contingente de estudantes à educação superior, anteriormente impedido pela carência de recursos financeiros de inúmeras famílias. São empréstimos com juros subsidiados e condições especiais de concessão e amortização, com significativo aporte de recursos do Governo federal.

Não há dúvida de que esses financiamentos são extremamente importantes para esses estudantes. Mas também o são para as próprias instituições de educação superior, que recebem esses alunos com garantia de pagamento dos encargos educacionais, sem o risco da inadimplência, que constitui uma das suas principais dificuldades de gestão e de sustentabilidade.

O impacto positivo que o FIES tem nas instituições de ensino certamente se encontra na base da motivação que levou o Governo a editar a Medida Provisória em questão, a elas agora atribuindo uma pequena parcela de encargos relativos à operação do Fundo. Um compartilhamento bastante modesto de custos, à vista dos benefícios auferidos.

É preciso, porém, que não haja afastamento da intenção original da medida, evitando-se, principalmente, o repasse desses custos aos estudantes ou aos próprios financiamentos. Essa a razão da emenda ora apresentada.

Sala das Sessões, em de agosto de 2016.

Deputado DANILO CABRAL

PSB-PE



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 741, DE 2016.

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior.

EMENDA ADITIVA

Acrescentem-se, no art. 1º da Medida Provisória, os seguintes parágrafos ao art. 2º da Lei nº 10.260, de 12 julho de 2001:

"Art. 1º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 2º

.....

§ 6º

§ 7º É vedado o repasse do custeio da remuneração de que trata o § 6º deste artigo aos encargos educacionais a que se refere o art. 4º desta Lei ou onerar, a qualquer título, os estudantes matriculados na instituição.

§ 8º A comprovação do descumprimento do disposto no § 7º deste artigo sujeita a instituição às penalidades previstas nos incisos I e II do § 5º do art. 4º desta Lei. ” (NR)



JUSTIFICATIVA

O Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, sucedendo ao Programa de Crédito Educativo, foi instituído para permitir o acesso de amplo contingente de estudantes à educação superior, anteriormente impedido pela carência de recursos financeiros de inúmeras famílias. São empréstimos com juros subsidiados e condições especiais de concessão e amortização, com significativo aporte de recursos do Governo federal.

Não há dúvida de que esses financiamentos são extremamente importantes para esses estudantes. Mas também o são para as próprias instituições de educação superior, que recebem esses alunos com garantia de pagamento dos encargos educacionais, sem o risco da inadimplência, que constitui uma das suas principais dificuldades de gestão e de sustentabilidade.

O impacto positivo que o FIES tem nas instituições de ensino certamente se encontra na base da motivação que levou o Governo a editar a Medida Provisória em questão, a elas agora atribuindo uma pequena parcela de encargos relativos à operação do Fundo. Um compartilhamento bastante modesto de custos, à vista dos benefícios auferidos.

É preciso, porém, que não haja afastamento da intenção original da medida, evitando-se, principalmente, o repasse desses custos aos estudantes ou aos próprios financiamentos. Essa a razão da emenda ora apresentada.

Sala das Sessões, em de agosto de 2016.

Deputado JOÃO FERNANDO COUTINHO
PSB-PE

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 741, de 2016)

Dê-se a seguinte redação ao § 6º do art. 2º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, incluído pelo art. 1º da Medida Provisória nº 741, de 14 de julho de 2016:

“**Art. 2º**

.....

§ 6º A remuneração de que trata o § 3º do art. 2º desta Lei será custeada pelas instituições de ensino, **salvo no caso dos cursos de licenciatura e pedagogia, em que será custeada pelo Poder Público**, e corresponderá, **em qualquer caso**, à remuneração mensal de dois por cento sobre o valor dos encargos educacionais liberados, a qual, após recolhida, será repassada diretamente aos agentes financeiros, nos termos de regulamentação específica.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) é um programa do Ministério da Educação (MEC), disciplinado pela Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que se destina a financiar a graduação de estudantes matriculados em cursos superiores não gratuitos que tenham avaliação positiva no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES).

O Fies vem alcançando sucesso crescente entre centenas de milhares de estudantes, beneficiários desse mecanismo seguro e prático de financiamento de sua formação. Além disso, ele contribui para a sustentabilidade financeira de muitas instituições de ensino superior e é importante instrumento para o cumprimento das metas para a educação superior apresentadas no Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

Buscando assegurar a sustentabilidade financeira do programa em tempos de crise, a Medida Provisória (MPV) nº 741, de 14 de julho de 2016, incluiu § 6º no art. 2º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para estipular maior participação das instituições de ensino beneficiadas no custeio do programa. Estima-se que a mudança poderá representar uma economia de cerca de R\$ 200 milhões para os cofres públicos neste ano e uma economia média de R\$ 400 milhões anuais, considerando o número atual de contratos.

Contudo, propomos que a alteração trazida pela MPV nº 741, de 2016, não seja aplicada para cursos de pedagogia e licenciatura, casos em que o Poder Público deve continuar arcando com a remuneração dos agentes financeiros. Essa ressalva feita no § 6º do art. 2º da Lei nº 10.260, de 2001, visa a estimular que as instituições de ensino ofereçam mais vagas para esses cursos, que consideramos prioritários para a melhoria da educação básica no País.

Sala da Comissão,

Senador CRISTOVAM BUARQUE

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 741, de 2016)

Acrescente-se o seguinte § 7º ao art. 2º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001:

“**Art. 2º** O art. 2º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa vigorar acrescido do seguinte § 7º:

‘**Art. 2º**

.....
§ 7º Os custos advindos do pagamento da remuneração de que tratam os §§ 3º e 6º deste artigo não poderão ser repassados aos estudantes.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) é um programa do Ministério da Educação (MEC), disciplinado pela Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que se destina a financiar a graduação de estudantes matriculados em cursos superiores não gratuitos que tenham avaliação positiva no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES).

O Fies vem alcançando sucesso crescente entre centenas de milhares de estudantes, beneficiários desse mecanismo seguro e prático de financiamento de sua formação. Além disso, ele contribui para a sustentabilidade financeira de muitas instituições de ensino superior e é importante instrumento para o cumprimento das metas para a educação superior apresentadas no Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

Buscando assegurar a sustentabilidade financeira do programa em tempos de crise, a Medida Provisória (MPV) nº 741, de 14 de julho de 2016, incluiu o § 6º no art. 2º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para estipular maior participação das instituições de ensino beneficiadas no custeio do programa. Estima-se que a mudança poderá representar uma economia de cerca de R\$ 200 milhões para os cofres públicos neste ano e uma economia média de R\$ 400 milhões anuais, considerando o número atual de contratos.

Contudo, para que a remuneração dos agentes financeiros seja efetivamente custeada pelas instituições de ensino, como é a intenção da MPV, entendemos ser necessária a inclusão de regra, conforme emenda que ora apresentamos, para que tais custos não sejam repassados aos estudantes, parte mais fraca dessa relação.

Sala da Comissão,

Senador CRISTOVAM BUARQUE

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 741, de 2016)

Acrescente-se o seguinte § 8º ao art. 2º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001:

“**Art. 2º** O art. 2º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa vigorar acrescido do seguinte § 8º:

‘**Art. 2º**

.....
§ 8º Os recursos provenientes da economia feita em razão do disposto no § 6º deste artigo serão aplicados na melhoria da educação básica pública.’(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) é um programa do Ministério da Educação (MEC), disciplinado pela Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que se destina a financiar a graduação de estudantes matriculados em cursos superiores não gratuitos que tenham avaliação positiva no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES).

O Fies vem alcançando sucesso crescente entre centenas de milhares de estudantes, beneficiários desse mecanismo seguro e prático de financiamento de sua formação. Além disso, ele contribui para a sustentabilidade financeira de muitas instituições de ensino superior e é importante instrumento para o cumprimento das metas para a educação superior apresentadas no Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

Buscando assegurar a sustentabilidade financeira do programa em tempos de crise, a Medida Provisória (MPV) nº 741, de 14 de julho de 2016, incluiu § 6º no art. 2º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para estipular maior participação das instituições de ensino beneficiadas no custeio do programa. Estima-se que a mudança poderá representar uma economia de cerca de R\$ 200 milhões para os cofres públicos neste ano e uma economia média de R\$ 400 milhões anuais, considerando o número atual de contratos.

Apesar de considerarmos meritória a nova sistemática, acreditamos que a simples economia de recursos sem destinação certa do que for economizado não atingirá o fim último que todos buscamos, que é a melhoria da educação. Assim, conforme propomos na emenda ora apresentada, nada mais razoável que os recursos economizados sejam aplicados na melhoria da educação básica pública, o que implicará ganhos em todos os níveis, inclusive no ensino superior, já que jovens mais bem preparados poderão concorrer com mais igualdade a vagas no ensino superior público.

Sala da Comissão,

Senador CRISTOVAM BUARQUE



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 741, DE 2016.

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior.

EMENDA ADITIVA

Acrescentem-se, no art. 1º da Medida Provisória, os seguintes parágrafos ao art. 2º da Lei nº 10.260, de 12 julho de 2001:

"Art. 1º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 2º

.....

§ 6º

§ 7º É vedado o repasse do custeio da remuneração de que trata o § 6º deste artigo aos encargos educacionais a que se refere o art. 4º desta Lei ou onerar, a qualquer título, os estudantes matriculados na instituição.

§ 8º A comprovação do descumprimento do disposto no § 7º deste artigo sujeita a instituição às penalidades previstas nos incisos I e II do § 5º do art. 4º desta Lei. ” (NR)



JUSTIFICATIVA

O Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, sucedendo ao Programa de Crédito Educativo, foi instituído para permitir o acesso de amplo contingente de estudantes à educação superior, anteriormente impedido pela carência de recursos financeiros de inúmeras famílias. São empréstimos com juros subsidiados e condições especiais de concessão e amortização, com significativo aporte de recursos do Governo federal.

Não há dúvida de que esses financiamentos são extremamente importantes para esses estudantes. Mas também o são para as próprias instituições de educação superior, que recebem esses alunos com garantia de pagamento dos encargos educacionais, sem o risco da inadimplência, que constitui uma das suas principais dificuldades de gestão e de sustentabilidade.

O impacto positivo que o FIES tem nas instituições de ensino certamente se encontra na base da motivação que levou o Governo a editar a Medida Provisória em questão, a elas agora atribuindo uma pequena parcela de encargos relativos à operação do Fundo. Um compartilhamento bastante modesto de custos, à vista dos benefícios auferidos.

É preciso, porém, que não haja afastamento da intenção original da medida, evitando-se, principalmente, o repasse desses custos aos estudantes ou aos próprios financiamentos. Essa a razão da emenda ora apresentada.

Sala das Sessões, em de agosto de 2016.

Deputado SEVERINO NINHO

PSB-PE



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 02/08/2016	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 741, de 2016
--------------------	--

AUTOR Deputado Sérgio Vidigal	Nº PRONTUÁRIO
----------------------------------	------------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 (X) ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

<p>Inclua-se ao texto da Medida Provisória 741, de 2016, onde couber:</p> <p>Dê ao inciso IV do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2016, a seguinte redação:</p> <p>Art. 5o</p> <p>IV - carência: de 36 (trinta e seis) meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, mantido o pagamento dos juros, no termos do § 1ª deste artigo.</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA</p> <p>A MP 741/2016 propõe alteração da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior – FIES.</p> <p>Da mesma forma, propomos alteração no inciso IV do artigo 5º da referida Lei, para ampliar de 18 para 36 meses, após o término do curso, o prazo de carência, para que o estudante contemplado com o Fies comece a quitar o empréstimo com a União.</p> <p>Levantamento da Controladoria Geral da União - CGU, divulgado no início de 2016, informou que dos 315 mil contratos do programa que estão em fase de amortização – quando o estudante já concluiu o curso, completou 18 meses</p>

de carência e começou a fazer o reembolso - 146 mil estariam inadimplentes.

Considerando a grave crise econômica vivenciada pelo país, bem como a dificuldade de o graduado ingressar no mercado de trabalho, a extensão do prazo de carência possibilitará a diminuição do número elevado de inadimplentes.

As regras do Programa devem considerar o contexto econômico-social. Sabemos, por exemplo, que o mercado profissional demanda que os alunos recém-formados ingressem em especializações (pós-graduação lato sensu e stricto sensu) ou até mesmo tenham que concluir outra graduação para atender às demandas do mercado. A título de ilustração, informamos que um curso de mestrado tem a duração recomendada de dois a dois anos e meio, durante os quais o aluno desenvolve uma dissertação e cursa as disciplinas relativas à sua pesquisa.

Por todo o exposto, consideramos que a extensão do prazo de carência para 36 meses possibilitaria a diminuição da inadimplência dos alunos para solver a dívida com o Fundo e criaria condições para que os ex-estudantes tenham situações mais favoráveis para quitar o financiamento e, conseqüentemente, gerar maior fluxo de dívidas saldadas e a diminuição do número de inadimplentes. Afinal, os estudantes que não tiverem qualificação desejada e não conseguirem um bom emprego deixarão de honrar os compromissos.

Deputado Sérgio Vidigal
PDT/ ES

Brasília, 02 de agosto de 2016.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 741

00013
EMENDAS

DATA
02/08/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 741, de 2016

AUTOR
Deputado Sérgio Vidigal

Nº
PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ()
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se ao texto da Medida Provisória 741, de 2016, onde couber:

Dê ao Art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em curso superior não gratuitos, seja na modalidade presencial ou a distância (EAD), com avaliação positiva e regulamentado pelos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC).

§ 1º O financiamento de que trata o caput poderá beneficiar estudantes matriculados em curso de educação profissional e tecnológica, bem como em programa de mestrado e doutorado, seja na modalidade presencial ou a distância (EAD), com avaliação positiva, desde que haja disponibilidade de recursos.

JUSTIFICATIVA

A MP 741/2016 propõe alteração da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior – FIES.

Da mesma forma, propomos alteração no caput e no § 1º do artigo 1º da referida Lei, para garantir que os cursos superiores realizados a distância sejam contemplados pelo Fies.

Ressaltamos que a Lei nº 10.260, de 2001, não restringe o Fies apenas aos

curso oferecidos na modalidade presencial. Afinal, não consta da legislação qualquer impedimento aos cursos a distância, que são submetidos aos processos de avaliação e regulamentação conduzidos pelo Ministério da Educação.

Não obstante, a Portaria Normativa nº 1, de 22 de janeiro de 2010, do Ministério da Educação, aduz expressamente a proibição, sob qualquer hipótese, de concessão de financiamento por meio do Fies a cursos superiores ministrados na modalidade a distância, o que contraria o dispositivo legal que rege o tema.

Além de exorbitar do poder regulamentar e dos limites de delegação legislativa, a Portaria, ao impor tratamento diferenciados estudantes brasileiros que se encontram em situação análoga, contraria o Princípio da Isonomia, previsto no artigo 5º da Constituição Federal, o qual estabelece que todos são iguais perante a lei.

Ressaltamos que a Educação a Distância (EAD) é a modalidade de ensino que mais cresce no Brasil. Segundo dados do Ministério da Educação, das 3.3 milhões de matrículas no ensino superior, registradas nos anos de 2003 a 2013, um terço correspondia a cursos a distância, sendo a maioria na rede privada de ensino. De 49.911 alunos em 2003, o número aumentou para 1153.572, dez anos depois. Desse total, 86% correspondia a instituições particulares de educação superior. Em 2014, segundo dados da Associação Brasileira de Educação a Distância (ABED), o total de matriculados já ultrapassava a marca de 3,8 milhões.

Diante do exposto, com vistas a promover a pacificação da legislação que trata do assunto, bem como reconhecer a importância da modalidade de ensino à distância no cenário da educação brasileira, consideramos de suma importância a inclusão expressa da educação à distância nos termos da Lei 12.060/2001.

Deputado Sérgio Vidigal
PDT/ ES

Brasília, 2 de agosto de 2016.



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 741, DE 14 DE JULHO DE 2016.

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 6º do art. 2º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº741, a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 6º A remuneração de que trata o § 3º do art. 2º desta Lei será custeada pelas instituições de ensino e corresponderá à remuneração mensal de dois por cento sobre o valor dos encargos educacionais liberados, a qual, após recolhida, será repassada diretamente aos agentes financeiros, nos termos de regulamentação específica, **vedado o repasse ou incorporação, por qualquer meio, desse encargo aos valores dos encargos educacionais financiados e a diferenciação de valores entre encargos educacionais de beneficiários e não beneficiários do FIES.**

§ 7º Constitui crime contra a economia popular o repasse aos encargos educacionais da remuneração de que trata o § 3º do art. 2º, sujeito a pena estabelecida no art. 2º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, e a pena de cem vezes o valor do repasse.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

Ao editar a MPV 741, de 2016, no afã de produzir o ajuste fiscal a qualquer custo, o Governo transfere às instituições de ensino o pagamento da remuneração dos agentes financeiros pela operacionalização do FIES.

Em declaração ao jornal Valor Econômico, o ministro da Educação afirmou que a medida implicará em uma economia de R\$ 400 milhões ao Tesouro em 2016, e que os recursos poupados seriam destinados à ampliação de vagas no FIES e melhoria da educação básica. Para que a segunda opção ocorra, haverá redução dos recursos orçamentários destinados ao FIES. Assim, se os valores alocados ao FIES no OGU forem mantidos, haveria espaço para pequeno aumento de beneficiários, mas o mais provável é que essa redução de despesa não traga esse efeito, pois as mensalidades escolares aumentam ano a ano, acima da inflação. No final de 2015, por exemplo, em São Paulo, as instituições de ensino particulares, além de adotar estratégias para cortar custos e aumentar a margem de lucro, principalmente às custas do trabalho docente, elevaram suas mensalidades para 2016 em mais de 12%.

A mercantilização do ensino superior, assim, tem onerado trabalhadores e estudantes, e o próprio FIES.

Por isso, para evitar o agravamento dessa situação, é impositivo explicitar que o repasse do ônus de remunerar as instituições financeiras não pode recair sobre os alunos, sejam eles os beneficiários do FIES, sejam os demais alunos. Ou seja, impõe-se vedar o repasse desse ônus aos menos favorecidos, que são os estudantes e suas famílias, e fixar a criminalização da conduta e sua punição rigorosa, nos termos da Lei de Crimes contra a Economia Popular.

Sala da Comissão, de de 2016.

Senador JOSÉ PIMENTEL



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV 741
00015**

ETIQUETA

DATA
02/07/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 741, de 2016

AUTOR
Deputado André Figueiredo

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se ao texto da Medida Provisória 741, de 2016, o seguinte dispositivo:

Art. 1 A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º
§ 1º

VI regulação e controle dos reajustes e as variações injustificáveis no valor das mensalidades, sem constituir impedimento à realização dos aditamentos dos contratos.

JUSTIFICATIVA

A MP 741/2016 propõe alteração da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior – FIES.

Para tanto, o art. 1º da MPV nº 741, de 2016, incluiu o § 6º no art. 2º da Lei nº 10.260, de 2001, para estipular que a remuneração dos agentes financeiros seja custeada pelas instituições de ensino e corresponderá à remuneração mensal de 2% sobre o valor dos encargos educacionais liberados, a qual, após recolhida, será repassada diretamente aos agentes financeiros, nos termos de regulamentação específica.

Para que o programa não seja prejudicado com medidas voltadas à minimização dos custos das Instituições de Ensino Superior que impliquem o repasse dos valores à mensalidade dos alunos, propomos que além das atribuições previstas no artigo 3º, o Ministério da Educação regule e controle os reajustes e as variações injustificáveis das mensalidades, sem constituir impedimento à realização dos aditamentos dos contratos.

Deputado André Figueiredo
PDT/ CE

Brasília, 02 de agosto de 2016.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 741

00016 ETIQUETA

DATA
02/07/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 741, de 2016

AUTOR
Deputado André Figueiredo

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se ao texto da Medida Provisória 741, de 2016, o seguinte dispositivo:

Art. 1 A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º

§ 7º o custo a que se refere parágrafo anterior não deve onerar o valor das mensalidades, além do índice de reajuste legal ou contratualmente estabelecido, nos termos da Lei 9.870, de 23 de novembro de 1999.

JUSTIFICATIVA

A MP 741/2016 propõe alteração da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior – FIES.

Para tanto, o art. 1º da MPV nº 741, de 2016, incluiu o § 6º no art. 2º da Lei nº 10.260, de 2001, para estipular que a remuneração dos agentes financeiros seja custeada pelas instituições de ensino e corresponderá à remuneração mensal de 2% sobre o valor dos

encargos educacionais liberados, a qual, após recolhida, será repassada diretamente aos agentes financeiros, nos termos de regulamentação específica.

Para impedir que a minimização dos custos das Instituições de Ensino Superior implique no repasse dos mesmos ao valor da mensalidade dos alunos que buscam no FIES a única forma de adentrar no ensino superior, propomos a inclusão do § 7 ao artigo 2º da referida lei.

Deputado André Figueiredo
PDT/ CE

Brasília, 02 de agosto de 2016.



EMENDA Nº - CMMPV

O art. 2º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, proposto pelo art. 1º da Medida Provisória nº 741, de 15 de julho de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

Art. 2º.....

.....

§ 6º A remuneração de que trata o § 3º do art. 2º desta Lei será custeada pelas instituições de ensino e corresponderá à remuneração mensal de dois por cento sobre o valor dos encargos educacionais liberados, a qual, após recolhida, será repassada diretamente aos agentes financeiros, nos termos de regulamentação específica.

§ 7º O custeio da remuneração de que trata o §3º, atribuído às instituições de ensino pelo §6º, será arcado por estas pelos próximos 12 (doze) meses, retornando então à responsabilidade do agente operador.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Ao exame da Medida Provisória nº 741, de 2016, tem-se como necessária a inserção no texto, de expressão que consolidasse a anunciada transitoriedade da transferência de responsabilidade da remuneração das instituições financeiras pelas instituições de ensino superior privadas.

Conforme, inclusive, anunciado pelo Ministro da Educação, num prazo de 6 a 8 meses será discutido e entregue um novo modelo de FIES, o qual será discutido com as instituições privadas, bancos públicos e privados, governo e especialistas do setor. O chamado “FIES Turbo” irá assegurar uma ampliação do programa, bem como sua sustentabilidade.

Sala das Comissões,

Senador Pedro Chaves
(PSC-MS)



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 741, DE 2016.

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, à Medida Provisória, o seguinte artigo 2º, renumerando-se os demais:

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIX:

“Art. 20.....

.....

XIX – para pagamento total ou parcial de financiamento estudantil do trabalhador ou qualquer de seus dependentes.”

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, direito constitucional, regulado pela Lei nº 8.036, de 1990, tem como principal finalidade constituir um pecúlio para o trabalhador em caso de dispensa sem justa causa ou de aposentadoria.

Enquanto isso não acontece, ao trabalhador é permitido movimentar sua conta vinculada no FGTS em mais outras 16 hipóteses, como de doença grave (dele e de seus dependentes) e de aquisição da casa própria, inclusive na forma de quitação de financiamento realizado para tal fim.



CONGRESSO NACIONAL

São situações prementes para o trabalhador a exigirem que ele faça uso de recursos que lhe pertencem, como o FGTS, os quais, muitas vezes, são os únicos disponíveis.

Segundo a Caixa Econômica Federal, Agente Operador do FGTS, foram realizados, em 2015, 37,8 milhões de saques, sendo 150 mil por dia, nos quais foram movimentados R\$ 99,1 bilhões.

Nesse sentido, também em relação à educação, na situação específica de dívida com financiamento estudantil, nada mais justo que o trabalhador possa usar seus recursos no FGTS para realizar o pagamento total ou parcial do débito, do qual certamente somente lançará mão quando não dispuser de outros recursos para tal, como em caso de desemprego. Segundo a *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua*, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, no trimestre de abril a junho de 2016, havia cerca de 11,6 milhões de pessoas desocupadas no Brasil, muitas certamente sem ter como pagar seus gastos com educação.

Por tudo isso, defendemos que o trabalhador possa usar os recursos que disponha no FGTS para que não tenha que interromper seus estudos universitários ou de qualquer de seus dependentes, que são de vital importância para seu crescimento profissional, quitando dívidas contraídas para financiá-los.

Sala das Sessões, em de agosto de 2016.

Deputado JOÃO FERNANDO COUTINHO
PSB-PE



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 741, DE 2016.

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, no art. 1º da Medida Provisória, o seguinte parágrafo ao art. 4º da Lei nº 10.260, de 12 julho de 2001:

"Art. 1º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 4º

..... §

6º - A. Em caso de aproveitamento acadêmico insuficiente do estudante, é vedado o encerramento automático do contrato de financiamento, sem que o estudante seja previamente comunicado e lhe seja dada oportunidade de amplo esclarecimento, junto à instituição de ensino, das razões que determinaram essa insuficiência; caso aceitas, não haverá impedimento à manutenção do financiamento." (NR)

JUSTIFICATIVA

A Portaria Normativa MEC nº 15, de 8 de julho de 2011, estabeleceu como fator de impedimento de financiamento pelo FIES "a não obtenção de aproveitamento acadêmico em pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas cursadas pelo estudante no último período letivo financiado



pelo Fies, ressalvada a faculdade prevista no § 1º deste artigo”. Essa faculdade é a de que “excepcional e justificadamente, durante o período de utilização do financiamento, a CPSA poderá autorizar a continuidade do financiamento, por uma única vez, no caso de aproveitamento acadêmico em percentual inferior ao estabelecido no inciso I deste artigo”.

Trata-se de norma estabelecida por portaria regulamentar que não se encontra diretamente prevista na legislação ordinária do FIES, em especial a Lei nº 10.260, de 2001.

Essa norma já foi questionada no âmbito do Poder Judiciário, resultando em decisões que, na prática, anulam sua aplicação, como em caso apreciado pelo 5ª Turma do TRF da 1ª Região, a partir de ação movida pelo Ministério Público Federal (Processo nº 2001.38.03.005394-5/MG). Segundo a decisão, “a exclusão automática dos estudantes afigura-se abusiva e ilegal em total afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa assegurados constitucionalmente [...] A educação é direito social destinado a todos e garantido constitucionalmente”, razão pela qual “a referida exclusão haveria de ser precedida de regular notificação do estudante, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, assegurados constitucionalmente em qualquer procedimento de apuração de fatos, judicial ou administrativo, como decorrência do devido processo legal”.

O objetivo da presente emenda é estabelecer esse princípio na Lei do Fies, evitando, desse modo, que essa matéria gere insegurança para os estudantes e que seja objeto de reiterada judicialização.

Sala das Sessões, em de agosto de 2016.

Deputado JOÃO FERNANDO COUTINHO

PSB-PE



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 741, DE 2016.

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, à Medida Provisória, o seguinte artigo 2º, renumerando-se os demais:

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIX:

“Art. 20.....

.....

XIX – para pagamento total ou parcial de financiamento estudantil do trabalhador ou qualquer de seus dependentes.”

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, direito constitucional, regulado pela Lei nº 8.036, de 1990, tem como principal finalidade constituir um pecúlio para o trabalhador em caso de dispensa sem justa causa ou de aposentadoria.

Enquanto isso não acontece, ao trabalhador é permitido movimentar sua conta vinculada no FGTS em mais outras 16 hipóteses, como de doença grave (dele e de seus dependentes) e de aquisição da casa própria, inclusive na forma de quitação de financiamento realizado para tal fim.



CONGRESSO NACIONAL

São situações prementes para o trabalhador a exigirem que ele faça uso de recursos que lhe pertencem, como o FGTS, os quais, muitas vezes, são os únicos disponíveis.

Segundo a Caixa Econômica Federal, Agente Operador do FGTS, foram realizados, em 2015, 37,8 milhões de saques, sendo 150 mil por dia, nos quais foram movimentados R\$ 99,1 bilhões.

Nesse sentido, também em relação à educação, na situação específica de dívida com financiamento estudantil, nada mais justo que o trabalhador possa usar seus recursos no FGTS para realizar o pagamento total ou parcial do débito, do qual certamente somente lançará mão quando não dispuser de outros recursos para tal, como em caso de desemprego. Segundo a *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua*, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, no trimestre de abril a junho de 2016, havia cerca de 11,6 milhões de pessoas desocupadas no Brasil, muitas certamente sem ter como pagar seus gastos com educação.

Por tudo isso, defendemos que o trabalhador possa usar os recursos que disponha no FGTS para que não tenha que interromper seus estudos universitários ou de qualquer de seus dependentes, que são de vital importância para seu crescimento profissional, quitando dívidas contraídas para financiá-los.

Sala das Sessões, em de agosto de 2016.

Deputado HEITOR SCHUCH

PSB/RS



MPV 741
00021

SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PSB-RJ)
EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 741, de 2016)

Acrescente-se, à Medida Provisória, o seguinte artigo 2º, renumerando-se os demais:

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIX:

“Art. 20.....

.....
XIX – para pagamento total ou parcial de financiamento estudantil do trabalhador ou qualquer de seus dependentes.”

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, direito constitucional, regulado pela Lei nº 8.036, de 1990, tem como principal finalidade constituir um pecúlio para o trabalhador em caso de dispensa sem justa causa ou de aposentadoria.

Enquanto isso não acontece, ao trabalhador é permitido movimentar sua conta vinculada no FGTS em mais outras 16 hipóteses, como de doença grave (dele e de seus dependentes) e de aquisição da casa própria, inclusive na forma de quitação de financiamento realizado para tal fim.

São situações prementes para o trabalhador a exigirem que ele faça uso de recursos que lhe pertencem, como o FGTS, os quais, muitas vezes, são os únicos disponíveis.

Segundo a Caixa Econômica Federal, Agente Operador do FGTS, foram realizados, em 2015, 37,8 milhões de saques, sendo 150 mil por dia, nos quais foram movimentados R\$ 99,1 bilhões.

Nesse sentido, também em relação à educação, na situação específica de dívida com financiamento estudantil, nada mais justo que o trabalhador possa usar seus recursos no FGTS para realizar o pagamento total ou parcial do débito, do qual certamente somente lançará mão quando não dispuser de outros recursos para tal, como em caso de desemprego. Segundo a *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua*, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, no trimestre de abril a junho de 2016, havia cerca de 11,6 milhões de pessoas desocupadas no Brasil, muitas certamente sem ter como pagar seus gastos com educação.

Por tudo isso, defendemos que o trabalhador possa usar os recursos que disponha no FGTS para que não tenha que interromper seus estudos universitários ou de qualquer de seus dependentes, que são de vital importância para seu crescimento profissional, quitando dívidas contraídas para financiá-los.

Sala da Comissão,

Senador ROMÁRIO



MPV 741
00022

SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PSB-RJ)
EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 741, de 2016)

Acrescentem-se, no art. 1º da Medida Provisória, os seguintes parágrafos ao art. 2º da Lei nº 10.260, de 12 julho de 2001:

"Art. 1º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

§ 6º

§ 7º É vedado o repasse do custeio da remuneração de que trata o § 6º deste artigo aos encargos educacionais a que se refere o art. 4º desta Lei ou onerar, a qualquer título, os estudantes matriculados na instituição.

§ 8º A comprovação do descumprimento do disposto no § 7º deste artigo sujeita a instituição às penalidades previstas nos incisos I e II do § 5º do art. 4º desta Lei. ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, sucedendo ao Programa de Crédito Educativo, foi instituído para permitir o acesso de amplo contingente de estudantes à educação superior, anteriormente impedido pela carência de recursos financeiros de inúmeras famílias. São empréstimos com juros subsidiados e condições especiais de concessão e amortização, com significativo aporte de recursos do Governo federal.

Não há dúvida de que esses financiamentos são extremamente importantes para esses estudantes. Mas também o são para as próprias instituições de educação superior, que recebem esses alunos com garantia de pagamento dos encargos educacionais, sem o risco da inadimplência, que constitui uma das suas principais dificuldades de gestão e de sustentabilidade.

O impacto positivo que o FIES tem nas instituições de ensino certamente se encontra na base da motivação que levou o Governo a editar a Medida Provisória em questão, a elas agora atribuindo uma pequena parcela de encargos relativos à operação do Fundo. Um compartilhamento bastante modesto de custos, à vista dos benefícios auferidos.

É preciso, porém, que não haja afastamento da intenção original da medida, evitando-se, principalmente, o repasse desses custos aos estudantes ou aos próprios financiamentos. Essa a razão da emenda ora apresentada.

Sala da Comissão,

Senador ROMÁRIO



**MPV 741
00023**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 741, DE 2016.

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, à Medida Provisória, o seguinte artigo 2º, renumerando-se os demais:

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIX:

“Art. 20.....

XIX – para pagamento total ou parcial de financiamento estudantil do trabalhador ou qualquer de seus dependentes.”

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, direito constitucional, regulado pela Lei nº 8.036, de 1990, tem como principal finalidade constituir um pecúlio para o trabalhador em caso de dispensa sem justa causa ou de aposentadoria.

Enquanto isso não acontece, ao trabalhador é permitido movimentar sua conta vinculada no FGTS em mais outras 16 hipóteses, como de doença grave (dele e de seus dependentes) e de aquisição da casa própria, inclusive na forma de quitação de financiamento realizado para tal fim.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

São situações prementes para o trabalhador a exigirem que ele faça uso de recursos que lhe pertencem, como o FGTS, os quais, muitas vezes, são os únicos disponíveis.

Segundo a Caixa Econômica Federal, Agente Operador do FGTS, foram realizados, em 2015, 37,8 milhões de saques, sendo 150 mil por dia, nos quais foram movimentados R\$ 99,1 bilhões.

Nesse sentido, também em relação à educação, na situação específica de dívida com financiamento estudantil, nada mais justo que o trabalhador possa usar seus recursos no FGTS para realizar o pagamento total ou parcial do débito, do qual certamente somente lançará mão quando não dispuser de outros recursos para tal, como em caso de desemprego. Segundo a *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua*, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, no trimestre de abril a junho de 2016, havia cerca de 11,6 milhões de pessoas desocupadas no Brasil, muitas certamente sem ter como pagar seus gastos com educação.

Por tudo isso, defendemos que o trabalhador possa usar os recursos que disponha no FGTS para que não tenha que interromper seus estudos universitários ou de qualquer de seus dependentes, que são de vital importância para seu crescimento profissional, quitando dívidas contraídas para financiá-los.

Sala das Sessões, em de agosto de 2016.

Senador PAULO PAIM



**MPV 741
00024**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 741, DE 2016.

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior.

EMENDA ADITIVA

Acrescentem-se, no art. 1º da Medida Provisória, os seguintes parágrafos ao art. 2º da Lei nº 10.260, de 12 julho de 2001:

"Art. 1º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 2º

.....

§ 6º

§ 7º É vedado o repasse do custeio da remuneração de que trata o § 6º deste artigo aos encargos educacionais a que se refere o art. 4º desta Lei ou onerar, a qualquer título, os estudantes matriculados na instituição.

§ 8º A comprovação do descumprimento do disposto no § 7º deste artigo sujeita a instituição às penalidades previstas nos incisos I e II do § 5º do art. 4º desta Lei. ” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

JUSTIFICATIVA

O Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, sucedendo ao Programa de Crédito Educativo, foi instituído para permitir o acesso de amplo contingente de estudantes à educação superior, anteriormente impedido pela carência de recursos financeiros de inúmeras famílias. São empréstimos com juros subsidiados e condições especiais de concessão e amortização, com significativo aporte de recursos do Governo federal.

Não há dúvida de que esses financiamentos são extremamente importantes para esses estudantes. Mas também o são para as próprias instituições de educação superior, que recebem esses alunos com garantia de pagamento dos encargos educacionais, sem o risco da inadimplência, que constitui uma das suas principais dificuldades de gestão e de sustentabilidade.

O impacto positivo que o FIES tem nas instituições de ensino certamente se encontra na base da motivação que levou o Governo a editar a Medida Provisória em questão, a elas agora atribuindo uma pequena parcela de encargos relativos à operação do Fundo. Um compartilhamento bastante modesto de custos, à vista dos benefícios auferidos.

É preciso, porém, que não haja afastamento da intenção original da medida, evitando-se, principalmente, o repasse desses custos aos estudantes ou aos próprios financiamentos. Essa a razão da emenda ora apresentada.

Sala das Sessões, em de agosto de 2016.

Senador PAULO PAIM



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
03/08/2016

Proposição
MP 741/2016

Autores

nº do prontuário

Deputada Carmen Zanotto – PPS/SC

1.() Supressiva 2.() substitutiva 3.() modificativa 4.(x)aditiva 5.()Substitutivo global

Acrescente-se § 7º ao art. 2º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 741, a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 2º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art.2º

.....
.....

§ 7º Os recursos provenientes da economia feita em razão do disposto no § 6º deste artigo serão aplicados na ampliação do Fundo de Financiamento do Estudantil – FIES, para que um maior número de estudantes sejam beneficiados pelo programa.

JUSTIFICATIVA

A atual situação econômica do Brasil vem causando muita preocupação a toda parcela de estudantes que depende do FIES para garantir sua graduação, e na certeza de que esses financiamentos são extremamente importantes para esses estudantes, como também para as Instituições de ensino de superior, é necessário esse aditivo.

O objetivo da emenda é ampliar o maior número possível de ingressos de novos estudantes ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES, mas também o é para as próprias instituições de ensino superior, que recebem esses alunos com garantia de pagamento dos encargos educacionais, sem o risco da inadimplência, que constitui uma das suas principais fontes de sustentabilidade.

Assim peço aos nobres pares a aprovação desta emenda.

Deputada Carmen Zanotto

PPS/SC



EMENDA Nº - CMMPV
(à Medida Provisória nº 741, de 2016)

Inclua-se onde couber, na Medida Provisória 741, de 14 de julho de 2016, o seguinte artigo:

“Art. A Lei 10.260, de 12 de julho, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

É vedado ao Poder Executivo no âmbito no Programa de Financiamento Estudantil-FIES”:

I - Violar o princípio constitucional que determina a isonomia de tratamento entre as instituições de ensino superior participantes do Programa;

II - Criar limitadores financeiros não previstos ou autorizados pela Lei 10.260, quer seja para a emissão dos Certificados Financeiros do Tesouro-Série E, quer seja para o valor de sua recompra;

III - Postergar no tempo as emissões dos Certificados Financeiros do Tesouro- Série E, mesmo que com previsão de que seu valor seja corrigido monetariamente;

IV - Exarar normas que venham alcançar contratos de financiamento já firmados com o Programa.

JUSTIFICAÇÃO

O Poder Executivo, ao criar regras que tratem de maneira desigual as instituições de educação superior participantes do Programa de Financiamento Estudantil-FIES exorbita sua competência, viola o princípio da legalidade, os princípios da isonomia, bem como da livre concorrência, visto que a atuação das mantenedoras é no nível regional.

Ressalte-se que, pelas normas do CADE, a análise concorrencial no âmbito da educação superior se dá no plano municipal. Desta forma pode-se ter duas ou mais instituições de ensino em um mesmo município com tratamento não isonômico, violando o princípio da livre concorrência, criando situação de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

vantagem competitiva de natureza financeira para parte delas, muito embora todas estejam sujeitas às mesmas legislações e obrigações regulatória, civil e trabalhista.

A criação de limitador financeiro não previsto na legislação e no contrato de adesão ao Programa de Financiamento Estudantil-FIES, configura confisco e afronta a CF que veda em seu artigo 62, inciso II, que Medida Provisória possa regular a detenção ou sequestro de ativo financeiro. Com muito menos propriedade então seria admitir que o mesmo fosse feito por ato do Poder Executivo.

A postergação das emissões das CFT-Es, no tempo bem como a limitação de valores e prazos para sua recompra em desacordo com o determina a Lei do FIES, afrontam o direito fundamental de propriedade do cidadão, assegurado pelo art. 5º da Constituição Federal.

Por fim, normas que alcançam contratos já firmados afronta o princípio da moralidade administrativa, promovem o retrocesso social e atingem a confiança legítima, já que essa limitação ao FIES é contrária à política de Estado de desenvolvimento da educação, não sendo consentânea com o PNE e com os demais atos externados pela Administração Pública. Esta alteração fere, ainda, o direito adquirido.

Sala das Comissões,

Senador Pedro Chaves
(PSC-MS)



EMENDA Nº - CMMPV
(à Medida Provisória nº 741, de 2016)

Inclua-se onde couber, na Medida Provisória 741, de 14 de julho de 2016, o seguinte artigo:

“Art. A Lei 10.260, de 12 de julho, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Ficam obrigados o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação- FNDE, a Caixa Econômica Federal-CEF e o Banco do Brasil- BB, ou quem os venha a suceder como agentes operador ou financeiro do Programa de Financiamento Estudantil –FIES, a divulgar trimestralmente relatório completo com número de contratos ativos e interrompidos, seu volume financeiro médio, sua distribuição regional e municipal , sua distribuição por curso, os dados sócio econômicos dos alunos financiados bem como o perfil dos períodos de carência, de pagamento e a inadimplência atual e projetada para o Programa”.

Justificação

O Programa de Financiamento Estudantil-FIES envolve elevada parcela de recursos orçamentários, trabalha em área sensível para o desenvolvimento econômico e social de nossos cidadãos e de nosso país e é hoje uma autêntica caixa preta. A não ser pelo genérico número de contratos, nenhuma informação é tornada pública de maneira regular e de modo a fornecer balizadores consistentes para o governo e as instituições de ensino. Dados como perfil de pagamento, inadimplência e outros, permanecem fora do alcance de pesquisadores, gestores e da população em geral. O controle social sobre a aplicação dos recursos do FIES não existe.

“Ao regulamentar o artigo 5o, inciso XXXIII da Constituição Federal, o Brasil, além de garantir ao cidadão o exercício do seu direito de acesso à informação, cumpre, também, o compromisso assumido pelo país ante a comunidade internacional em vários tratados e convenções.

O Brasil já é referência em matéria de divulgação espontânea de informações governamentais: o Portal da Transparência do Governo Federal,



SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

criado e administrado pela CGU, já foi várias vezes premiado, nacional e internacionalmente, sendo considerado um dos mais completos e detalhados sites de transparência do mundo. Faltava-nos, no entanto, uma lei que regulasse o acesso amplo a qualquer documento ou informação específica buscados pelo cidadão. O acesso é regra, o sigilo é exceção. (Ministro Jorge Hage).”

Sala das Comissões,

Senador Pedro Chaves
(PSC-MS)



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 741, 2016

Autor Deputado Aureo	Partido Solidariedade - SD
---------------------------------------	---

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa Nº

Dê-se ao art. 10 da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001 a seguinte redação:

Art. 10. Os certificados de que trata o art. 7º serão utilizados para pagamento das contribuições sociais previstas nas alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no art. 3º da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007, bem como do IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte previsto nos artigos 2º e 7º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1998.

(...)

§ 3º Não havendo débitos de caráter previdenciário e de IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte, os certificados poderão ser utilizados para o pagamento de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e respectivos débitos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, exigíveis ou com exigibilidade suspensa, bem como de multas, de juros e de demais encargos legais incidentes.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa a uma alteração legal para flexibilizar a utilização dos referidos certificados.

A proposta é que a Lei passe a autorizar que ao menos o Imposto de Renda Retido dos empregados possa ser quitado com os referidos certificados, sem a trava de inexistência de débitos previdenciários. Ou seja, a Lei passaria a contemplar no caput dos art. 10 da Lei 10.260/2001, a permissão de pagamento também do imposto de renda retido na fonte. Nesse caso, a alteração proposta apenas colocaria no mesmo patamar o imposto de renda retido na fonte com as contribuições sociais retidas na fonte, ambos referentes aos descontos efetuados dos empregados.

Considerando que os dois cenários revelam valores descontados dos empregados em que o empregador, ora instituição de ensino, apenas tem a obrigatoriedade de repasse à Receita Federal do Brasil, não identificamos prejuízo ao erário e acreditamos ser uma facilidade às instituições educacionais para adimplemento de suas obrigações também quanto ao imposto de renda retido na fonte. Esse ajuste não ofenderia os critérios de razoabilidade.

ASSINATURA

Deputado Aureo



**MPV 741
00029**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA Nº **– CMMPV**
(à MPV nº 741, de 2016)

Inclua-se onde couber o seguinte artigo à Medida Provisória nº 741, de 14 de julho de 2016:

“**Art. xx.** Dê-se ao art. 6º-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a seguinte redação:

“Art. 6º-B.

.....
II – médico, enfermeiro e odontólogo integrante de equipe da saúde da família oficialmente cadastrada, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Poder Executivo, na forma do regulamento. (NR)

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 741, de 2016, promove alterações à Lei nº 10.260, de 2001, conhecida como Lei do Fies, basicamente para prever que as instituições de ensino aderentes ao Fundo irão custear parcialmente a remuneração aos agentes financeiros do Programa.

A par dessa discussão, é oportuno que se façam alterações na referida Lei no sentido de ampliar o seu alcance social. Nesse sentido, entendemos que deve ser melhor definido esse alcance, proporcionando que além dos professores e médicos, também os enfermeiros e odontólogos integrantes de equipes de saúde da família sejam beneficiados pelo abatimento de 1% do saldo devedor consolidado. Assim, há um incentivo a mais para a formação de profissionais nas áreas de saúde da família, algo fundamental para o desenvolvimento social do país.

Sala das Sessões,

Senador Lasier Martins
(PDT-RS)

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 741, de 2016)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 741, de 14 de julho de 2016:

“**Art. XX.** O inciso II do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 5º

.....

II – juros: capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN, **estendendo-se aos contratos celebrados a aplicação de nova taxa inferior à pactuada, a partir da vigência daquela;**

.....’(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de criar mecanismo mais justo de capitalização dos saldos devedores dos estudantes que recorrem ao Fies. Inicialmente os juros estipulados para o Fies pelo Conselho Monetário Nacional eram de 3,4% ao ano. Em 2015, após o lançamento do novo Fies, a taxa foi elevada para 6,5% ao ano, aplicada aos contratos celebrados a partir de então. Ocorre que, na eventual redução desses juros, os contratos pactuados sob a taxa mais alta continuarão a ser calculados por esta, em evidente prejuízo aos estudantes. Ressalte-se que o Fies tem um objetivo social e muitas vezes os estudantes recém-formados e ainda fora do mercado de trabalho não têm condições de devolver o crédito com juros capitalizados a taxa superior à praticada quando de seu ingresso no mercado.

Sala das Comissões,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 741, DE 14 DE JULHO DE 2016.

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se ao inciso VIII do art. 2º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 741, a redação que segue, e renumere-se, como inciso IX, o atual inciso VIII:

“Art. 2º

VIII – Os recursos públicos que, colocados inicialmente à disposição da Justiça, tenham sido recuperados em ações instauradas para apurar crimes relacionados à corrupção ou à lavagem de dinheiro, bem como em ações instauradas para apurar práticas de ato de improbidade administrativa.” (NR)

Art. 2º. Acrescente-se o seguinte parágrafo 7º ao art. 2º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 741:

“Art. 2º

§ 7º Sob pena de sujeitarem-se às sanções previstas nos incisos I e II do § 5º do art. 4º desta Lei, ficam as instituições de ensino proibidas de agregar, aos índices de reajustes de suas mensalidades, o custo pela remuneração de que trata do § 6º desta Lei. ”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 741, de 14 de julho de 2016, acrescenta § 6º ao art. 2º da Lei nº 10.260, de 2001, prevendo que as instituições de ensino aderentes ao Fundo irão custear, parcialmente, a remuneração dos agentes

financeiros que prestam serviço ao FIES. De acordo com o referido parágrafo, a remuneração mensal, em vigor a partir deste segundo semestre de 2016, corresponde a “2% sobre o valor dos encargos educacionais liberados”.

Buscamos, por meio do parágrafo 7º por nós incluído no mesmo artigo 2º da Lei do FIES, prevenir que esse encargo então atribuído às instituições de ensino seja repassado para o preço das mensalidades cobradas por essas instituições, contando, para tanto, com as fiscalizações exercidas pelos alunos e seus familiares e, igualmente, pelo Poder Público.

No que diz respeito à inclusão, entre as fontes de receitas do FIES, dos recursos públicos recuperados por meio de ações judiciais de combate aos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, bem como por meio de ações instauradas para apurar práticas de ato de improbidade administrativa, entendemos que essa é a melhor destinação que pode ser dada a esses recursos, principalmente em razão do fato (atestado pelo IBGE) de que menos de 60% dos jovens com idades entre 18 e 24 anos frequenta algum curso superior.

São milhões de jovens, portanto, que por não possuírem condições econômicas de arcar com os custos de uma faculdade particular, poderiam ser beneficiados, por meio do FIES, se os recursos financeiros que lhes são tirados pela corrupção voltem para os cofres públicos e sejam aplicados no financiamento de seus estudos.

Sala da Comissão, em 03 de agosto de 2016.

Zé Carlos
Deputado Federal (PT/MA)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
EMENDA Nº - CM
(Medida Provisória nº 741, de 2016).

Inclua-se, no art. 1º da Medida Provisória, os seguintes parágrafos ao art. 2º da Lei nº 10.260, de 12 julho de 2001:

"Art. 1º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 2º

§ 6º

§ 7º É vedado o repasse do custeio da remuneração de que trata o § 6º deste artigo aos encargos educacionais a que se refere o art. 4º desta Lei ou onerar, a qualquer título, os estudantes matriculados na instituição.

JUSTIFICATIVA

A partir deste semestre as instituições precisam assumir as taxas administrativas do Banco do Brasil e da Caixa Econômica no valor de 2% sobre os contratos do Fies. Antes, essa despesa era paga pelo governo, por meio do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE). Quando foi anunciado a medida, o ministro da educação disse que era necessária para garantir a sustentabilidade do programa, com a renovação dos 1,5 milhão de contratos já existentes e o oferecimento de 75 mil novas vagas. A economia será de R\$ 400 milhões.

O Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, sucedido pelo Programa de Crédito Educativo, foi instituído para permitir o acesso de amplo contingente de estudantes à educação superior, anteriormente impedido pela carência de recursos financeiros de inúmeras famílias.

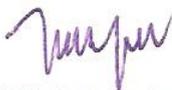
São empréstimos com juros subsidiados e condições especiais de concessão e amortização, com significativo aporte de recursos pelo Governo federal. O escopo desses programas é as vagas na educação superior, de forma a contribuir para um maior acesso dos jovens à educação superior.

Não há dúvida de que esses financiamentos são extremamente importantes para esses estudantes. Mas também o são para as próprias instituições de educação superior, que recebem esses alunos com garantia de pagamento dos encargos educacionais, sem o risco da inadimplência, que constitui uma das suas principais dificuldades de gestão e de sustentabilidade.

O impacto positivo que o FIES tem nas instituições de ensino certamente se encontra na base da motivação que levou o Governo a editar a Medida Provisória em questão, a elas agora atribuindo uma pequena parcela de encargos relativos à operação do Fundo.

Apesar do inegável impacto que a nova medida provisória causará às instituições de ensino superior, especialmente aquelas que mais dependem do FIES, ressalta a importância da manutenção do programa nesse momento de crise econômica pela qual passa o País, acreditando que todas as partes envolvidas devem zelar pela continuidade do FIES. Para isso, é preciso buscar novas soluções que não inviabilizem o FIES e aumentem ainda mais o custo de tão importante programa.

Sala das Sessões, de agosto de 2016.



ALFREDO KAEFER
Deputado Federal
PSL/PR



CÂMARA DOS DEPUTADOS
EMENDA Nº - CM
(Medida Provisória nº 741, de 2016).

Inclua-se no texto da Medida Provisória 741, de 2016, o seguinte dispositivo:

Art. 1 A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º

§ 1º

VI regulação e controle dos reajustes e as variações injustificáveis no valor das mensalidades, sem constituir impedimento à realização dos aditamentos dos contratos.

JUSTIFICATIVA

No art. 1º da Medida Provisória nº 741, de 2016, incluiu o § 6º no art. 2º da Lei nº 10.260, de 2001, para estipular que a remuneração dos agentes financeiros seja custeada pelas instituições de ensino e corresponderá à remuneração mensal de 2% sobre o valor dos encargos educacionais liberados, a qual, após recolhida, será repassada diretamente aos agentes financeiros, nos termos de regulamentação específica.

O Cenário atual, da situação econômica do Brasil vem causando muita preocupação a toda parcela de estudantes que depende do FIES para garantir sua graduação, e na certeza de que esses financiamentos são extremamente importantes para esses estudantes, como também para as Instituições de ensino de superior, é necessário manter as regras do aditamento e que esta medida não venha trazer impedimentos.

Sendo assim, para que o programa não seja prejudicado com medidas voltadas à minimização dos custos das Instituições de Ensino Superior que possa implicar o repasse dos valores à mensalidade dos alunos, por isso propomos que o Ministério da Educação regule e controle os reajustes e as variações injustificáveis das mensalidades, sem constituir impedimento à realização dos aditamentos dos contratos, desses estudantes.

O objetivo da emenda é garantir que os estudantes não sejam prejudicados em seus aditamentos no Programa de Financiamento Estudantil - FIES, mas também para as próprias instituições de ensino superior, que recebem esses alunos com garantia de pagamento dos encargos educacionais, sem o risco da inadimplência, que constitui uma das suas principais fontes de sustentabilidade.

Sala das Sessões, de agosto de 2016.

Assinatura manuscrita em tinta roxa.

ALFREDO KAEFER
Deputado Federal
PSL/PR

MP 741/2016 que Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o
Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior

EMENDA Nº DE 2016 – ADITIVA

O art. 2º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 741, de 14 de julho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º.....

§6º.....

§ 7º Os valores decorrentes do custeio, por parte das instituições de ensino, da remuneração prevista no § 6º do art. 2º desta Lei, não poderão ser considerados para fins de reajuste das mensalidades dos estudantes beneficiários do FIES.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória Nº 741 altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior (FIES) e dá outras providências, para estabelecer que as instituições de ensino devem fazer uma dedução mensal adicional de 2% sobre o valor dos encargos estudantis liberados, a ser recolhida e repassada diretamente aos agentes financeiros. Entidades do setor, como o Grupo Ser Educacional, estimam um impacto negativo em seus resultados operacionais, antes da dedução de imposto de renda e contribuição social, de até R\$6 milhões em 2016. E acrescenta que, considerando o volume atual de novos contratos de Financiamento Estudantil (FIES) concedidos durante os anos de 2015 e 2016, esse impacto previsto será majorado em função do crescimento orgânico com a abertura de novos cursos e novas unidades.

Até a edição da Medida Provisória 741/2016, os agentes financeiros (Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil) eram remunerados pelo Tesouro

Nacional através do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE. O Ministro Mendonça Filho afirma que a medida foi necessária à manutenção do FIES, do contrário as 75 mil novas vagas oferecidas seriam inviabilizadas devido às restrições orçamentárias.

O setor privado ainda é responsável por aproximadamente 75% das matrículas no ensino superior brasileiro, e funciona sem normas estabelecidas por meio de uma política de regulação adequada ao setor. Diante disso, a apresentação dessa Medida Provisória, torna temerário que, uma vez em execução seja inevitável o repasse dos custos derivados da mesma para as mensalidades, onerando assim milhares de estudantes brasileiros. O Sindicato das Mantenedoras de Ensino Superior (SEMESP), por exemplo, admite que os custos derivados da aplicação da MP 741 poderão ser repassados às mensalidades em 2017, embora o ministro da Educação afirme que as universidades tenham assumido o compromisso de não repassar os custos para as mensalidades.

O governo provisório prevê uma economia média de R\$400 milhões por ano aos cofres públicos, de modo que a MP 741/2016 deve ser analisada no interior do conjunto de medidas que busca reduzir os gastos públicos em benefício do superávit primário e do pagamento de juros da dívida pública. Devemos ressaltar que, embora aparentemente onere apenas o empresariado do ensino privado, não há dispositivo na MP editada que resguarde jovens trabalhadores, que dependem do FIES para cursar o Ensino Superior, sobre os quais podem recair seus efeitos financeiros. É o que pretendemos sanar com a presente emenda.

Senadora ANGELA PORTELA
PT/RR

Senadora FÁTIMA BEZERRA
PT/RN



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ATAÍDES OLIVEIRA

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 741, DE 2016, sobre a Medida Provisória n° 741, de 14 de julho de 2016, que altera a Lei n° 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior.

Relator: Senador ATAÍDES OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão Mista, para emissão de parecer prévio à apreciação plenária pelas Casas do Congresso Nacional, a Medida Provisória (MPV) n° 741, de 14 de julho de 2016, em obediência ao disposto no art. 62, § 9º, da Constituição Federal (CF).

A MPV sob exame altera a Lei n° 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), para responsabilizar as instituições de ensino pela remuneração dos agentes financeiros envolvidos com a operação dessa política.

Para tanto, por meio de seu art. 1º, a MPV inclui § 6º no art. 2º da citada Lei n° 10.260, de 2001. O novo dispositivo determina às instituições de ensino a remuneração mensal de tais agentes, fixando-a em 2% do valor dos encargos educacionais liberados. Estabelece, ainda, que o repasse dos valores será feito diretamente aos agentes financeiros, na forma de regulamentação específica.

O art. 2º da norma enuncia sua vigência, determinando-a para a data de publicação da MPV.



SF/16336.97714-18

Página: 1/17 08/11/2016 09:38:00

94018cfd3c6e3140a3d9600a36a7895c1be535





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ATAÍDES OLIVEIRA

Ao justificar a iniciativa, o Poder Executivo, por meio da Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 70/2016/MEC/MP/MF, destaca a necessidade de aprimoramento do Fies. Nesse sentido, nos termos da EMI, a instituição de um modelo de financiamento estudantil que congregue maior participação das instituições de ensino beneficiadas no custeio do programa fortalecerá essa ação estatal.

Em 20 de julho de 2016, em atendimento ao disposto no art. 19 da Resolução nº 1/2002-CN, foi indexada ao processado a Nota Técnica nº 40, de 2016, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal.

Findo o prazo regimental, foram apresentadas 34 emendas à MPV, de autoria dos seguintes Parlamentares: Deputado Jerônimo Goergen (Emendas 1 e 2); Deputado Paulo Foletto (Emenda 3); Senador Eduardo Amorim (Emenda 4); Deputado Heitor Schuch (Emendas 5 e 20); Deputado Danilo Cabral (Emenda 6); Deputado João Fernando Coutinho (Emendas 7, 18 e 19); Senador Cristovam Buarque (Emendas 8, 9, 10 e 30); Deputado Severino Ninho (Emenda 11); Deputado Sergio Vidigal (Emendas 12 e 13); Senador José Pimentel (Emenda 14); Deputado André Figueiredo (Emendas 15 e 16); Senador Pedro Chaves (Emendas 17, 26 e 27); Senador Romário (Emendas 21 e 22); Senador Paulo Paim (Emendas 23 e 24); Deputada Carmen Zanotto (Emenda 25); Deputado Aureo (Emenda 28); Senador Lasier Martins (Emenda 29); Deputado Zé Carlos (Emenda 31); Deputado Alfredo Kaefer (Emendas 32 e 33); e Senadoras Fátima Bezerra e Angela Portela (Emenda 34).

Não há registro de emenda preliminarmente indeferida pela Presidência da Comissão, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 9 de maio de 2002, do Congresso Nacional (CN).

II – ANÁLISE

A Medida Provisória nº 741, de 2016, veicula matéria atinente à competência legislativa da União, não arrolada entre aquelas sobre as quais incidem as restrições impostas pelo art. 62 da Constituição Federal de 1988. Dessa forma, não há qualquer óbice à sua regular tramitação no que tange à análise de constitucionalidade. Ademais, a MPV foi editada pelo Presidente





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ATAÍDES OLIVEIRA

da República com observância dos requisitos formais e materiais constantes do art. 62 da mesma Carta.

O exame de juridicidade evidencia o atendimento dos requisitos atinentes: à adequação do meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos, dado que a lei ordinária pode ser modificada pela normatização veiculada em MPV, com força de lei; à presunção de inovação do ordenamento jurídico vigente; à caracterização do atributo de generalidade na medida adotada; e, por fim, à compatibilização e harmonização da norma com o ordenamento legal vigente e com os princípios gerais do Direito.

De mais a mais, restam respeitados os comandos da Resolução nº 1, de 2002, do CN, mormente no que se refere ao § 1º do art. 2º. Observa-se que a norma foi encaminhada ao Congresso Nacional no dia de sua publicação, acompanhada da Mensagem Presidencial e da Exposição de Motivos, com informações para a formação de juízo quanto às razões, relevância, urgência e mérito da matéria.

No que tange à análise da adequação orçamentária e financeira da medida, a Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, por meio da Nota Técnica nº 40, de 2016, acostada ao processado em 20 de julho de 2016, é taxativa em afirmar que a expectativa de diminuição de despesa gerada permite concluir pela inocorrência de impacto negativo na execução orçamentária deste e dos próximos exercícios, tampouco na meta de resultado primário estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2016.

Passando ao mérito, é de se destacar que o objetivo primordial do Fies é financiar estudos de graduação em cursos superiores não gratuitos que tenham avaliação positiva no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES). Contudo, a depender da disponibilidade de recursos, o programa pode financiar estudos de pós-graduação *stricto sensu* e de educação profissional e tecnológica em instituições igualmente bem avaliadas.

A remuneração das instituições de ensino participantes do Fies é feita, em parcelas periódicas ao longo de cada ano de realização dos cursos, através da emissão de Certificados Financeiros do Tesouro (CFT) – Série E,



SF/16336.97714-18

Página: 3/17 08/11/2016 09:38:00

c9daf18cfd3c6e3140a3d9600a36a7895c1be535





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ATAÍDES OLIVEIRA

títulos que só podem ser utilizados para a quitação de obrigações junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Durante os estudos, os estudantes beneficiários do programa ficam obrigados ao pagamento de valor mensal fixo de R\$ 50,00. Após a formação e um período de carência posterior, hoje estipulado em 18 meses, é que eles começam a amortizar a dívida, sobre a qual incidem juros à taxa de 6,5% ao ano.

Do ponto de vista dos benefícios, o Fies tem potencial para contribuir com a meta de matrícula na educação superior estabelecida no âmbito do Plano Nacional de Educação (PNE). Aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, esse plano, em sua meta 12, busca elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% e a taxa líquida para 33% da população de 18 anos a 24 anos até 2024. Cabe lembrar que, em 2014, a taxa bruta de matrícula na educação superior era de 34,2%, e a taxa líquida, de 17,7%.

Portanto, além do interesse público consistente na ampliação do capital humano do País, o Fies é visto, pelos estudantes, como um instrumento de financiamento seguro de sua formação, adequado à sua realidade e necessidades e comprometido com o seu bom desempenho acadêmico. Para as instituições de educação superior participantes, o programa configura mecanismo de fortalecimento da sua sustentabilidade financeira.

No conjunto das políticas públicas de educação, o Fies tem assumido grande relevância pelo número de atendimentos alcançado e pela sua expressão no âmbito do orçamento da União. De 2010 a 2014, o número de novos contratos do programa elevou-se quase dez vezes, passando de 76,2 mil para 731,3 mil. Já o investimento no programa foi de R\$ 1,7 bilhão para R\$ 13,8 bilhões no mesmo período. Desse modo, excluídos os gastos com pessoal, o Fies já se afigura como item de maior desembolso federal em educação, perfazendo 15% de toda a despesa da União na área.

Como o retorno dos capitais emprestados demora, a expansão em tais moldes exigiu dotações orçamentárias ordinárias crescentes, as quais se mostraram repetidamente insuficientes. Isso tem levado o Executivo a recorrer a créditos extraordinários, aprovados por intermédio de medidas provisórias. Chegando a 17,8 bilhões em 2015, o orçamento do Fies para este



SF/16336.97714-18

Página: 4/17 08/11/2016 09:38:00

99daf18cfd3c6e3140a3d9600a36a7895c1be535





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ATAÍDES OLIVEIRA

ano é de cerca de 18,7 bilhões para a manutenção de contratos antigos e a abertura de novos financiamentos, estes últimos em número bastante inferior ao disponível no último exercício fechado.

Num cenário de reiteradas quedas das receitas alocadas ao programa para novos contratos, a inovação sob exame, qual seja, a transferência da remuneração dos agentes financeiros no percentual de 2% para as instituições de educação superior (IES) contratantes, pode, de fato, contribuir para o aprimoramento de sua gestão. Isso ocorre porque a remuneração desses agentes, até maio de 2016, realizada pelo Tesouro Nacional, à conta do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), era contabilizada como investimento na área educacional. Dessa forma, com a mudança, estima-se, a partir do ano de 2017, mantido o atual número de contratos, uma economia anual da ordem de R\$ 400 milhões para os cofres públicos, a qual pode ser revertida em favor da própria educação.

É importante pontuar que a nova sistemática impõe às instituições de ensino uma redução de 13,25% nos seus créditos recebíveis em títulos da dívida pública, uma vez que atualmente elas já são oneradas com desconto obrigatório de 11,25% – 5% para o aluno e 6,25% para a constituição do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC). Nada obstante, no atual cenário de crise econômica, com a visível redução da capacidade de investimento do Estado, o próprio setor educacional pondera ser importante assegurar a continuidade do programa e a sustentabilidade financeira das instituições de ensino. Daí a recente manifestação da Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior (ABMES) nesse sentido.

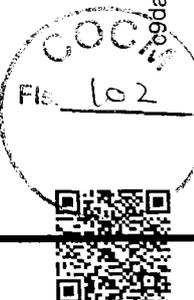
Representante de mais de 1.200 instituições de ensino, (...) a *ABMES* ressalta a importância da manutenção do programa nesse momento de crise econômica pela qual passa o País, acreditando que todas as partes envolvidas devem zelar pela continuidade do FIES. Para isso, a Associação se coloca à disposição para colaborar com o Governo Federal no sentido de minimizar os prejuízos e buscar novas soluções que não inviabilizem o FIES e aumentem ainda mais o custo de tão importante programa. A percepção dessa entidade acerca da perspectiva de aumento de vagas do programa com a reformulação é fortalecida com o fato de que, malgrado a atual conjuntura macroeconômica adversa, notadamente pela dimensão do



SF/16336.97714-18

Página: 5/17 08/11/2016 09:38:00

e0daf18ctd3c6e3140a3d9600a36a7895c1be535





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ATAÍDES OLIVEIRA

esforço fiscal sem precedentes, a ser feito para o controle das contas públicas, o governo anunciou em meados de junho a abertura de 75 mil vagas no Fies, condicionando a sua oferta à adoção da sistemática adotada pela MPV.

Desse modo, entendemos que a medida em implantação é meritória, especialmente por contribuir para o aperfeiçoamento da gestão do Fundo e para a sua continuidade. De fato, ela seria oportuna mesmo num cenário em que não estivéssemos enfrentando a atual crise. A corroborar essa compreensão, destacamos a preocupação dos parlamentares de ambas as Casas Legislativas do Congresso Nacional, em parte significativa das emendas oferecidas à matéria.

A propósito, passando à análise dessas emendas, cumpre ressaltar que das 34 proposições apresentadas à MPV, 13, pelo menos, são destinadas a assegurar que a taxa de remuneração impelida às IES não seja, por nenhum meio ou subterfúgio, repassada aos alunos. Para tanto, a maioria dessas proposições prevê penalidade para as instituições de ensino que, de algum modo, descumpram tal determinação. Trata-se das Emendas n^{os} 3, do Deputado Paulo Folleto; 5, do Deputado Heitor Schuch; 6, do Deputado Danilo Cabral; 7, do Deputado João Fernando Coutinho; 9, do Senador Cristovam Buarque; 11, do Deputado Severino Ninho; 14, do Senador José Pimentel; 16, do Deputado André Figueiredo; 22, do Senador Romário; 24, do Senador Paulo Paim; 31, do Deputado Zé Carlos; 32, do Deputado Alfredo Kafer; e 34, das Senadoras Angela Portela e Fátima Bezerra.

No que tange ao mérito dessas proposições, julgamos pertinente a preocupação de que a cobrança da taxa incumbida pela MPV às IES privadas não seja escamoteada, especialmente por meio de repasse, a qualquer título, para os estudantes. Ademais, a previsão de sanção às instituições que usarem desse artifício parece necessária para ampliar a coercibilidade da medida. Por essa razão, tanto a medida de vedação de transferência da taxa quanto a correspondente sanção serão contempladas no projeto de lei de conversão apresentado ao final.

No conjunto das emendas apresentadas, há uma parte que guarda alguma relação de pertinência com o objeto ou pelo menos a preocupação da Medida Provisória. Outras, no entanto, fogem completamente ao objeto e ao espírito da alteração sob análise.



SF/16336.97714-18

Página: 6/17 08/11/2016 09:38:00

99daf18cfc3c6e3140a3d9600a36a7895c1be535

300
603





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ATAÍDES OLIVEIRA

No primeiro grupo, cinco emendas intentam autorizar a utilização de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) no pagamento de financiamento estudantil contratado pelo trabalhador ou seus dependentes. Esse grupo é constituído pela Emenda nº 2, do Deputado Gerônimo Goergen; Emenda nº 18, do Deputado João Fernando Coutinho; Emenda nº 20, do Deputado Heitor Schuch; Emenda nº 21, do Senador Romário; e Emenda nº 23, do Senador Paulo Paim.

A utilização do FGTS para amortizar contratos do Fundo enseja análise judiciosa. Malgrado não serem remuneradas como deveriam, as contas dos trabalhadores no Fundo constituem uma disponibilidade para cobertura de situações emergenciais e conjunturais, como as de doença grave ou desemprego, particularmente sensível na atual conjuntura de crise. Além disso, os recursos alocados ao Fundo têm sido importantes para o financiamento do setor habitacional.

Como a capacidade de oferta das IES pode ser facilmente ampliada, campanhas publicitárias poderiam superestimar o retorno do investimento na educação superior para convencer muitos trabalhadores e suas famílias a recorrerem ao Fundo. Desse modo, no médio prazo, as consequências poderiam ser desastrosas para o FGTS e as políticas levadas a cabo com os seus recursos. Não menos decepcionantes seriam para os sacadores, uma vez que o efetivo retorno do investimento em educação pode ser inferior ao esperado e tende a demorar mais do que o previsto.

A Emenda nº 8, do Senador Cristovam Buarque, mantém o pagamento da remuneração de 2% dos agentes financeiros pelo poder público nos casos de cursos de licenciatura e de pedagogia. É de se ressaltar que esses cursos integram a área do conhecimento e de atuação de maior oferta na iniciativa privada. Além disso, as entidades mantenedoras já manifestaram concordância com a cobrança da taxa. Dessa maneira, não faz sentido transferir o benefício para as instituições de ensino.

Por meio da Emenda nº 10, do Senador Cristovam Buarque, procura-se alocar à educação básica os recursos economizados com a taxa de remuneração em análise. De modo semelhante, almeja-se a ampliação do colchão de recursos do próprio Fies com a Emenda nº 25, da Deputada Carmen Zanotto. É de se salientar que a transferência da taxa tem como



SF/16336.97714-18

Página: 7/17 08/11/2016 09:38:00

e9aa18ctd3c6e3140a3d9600a36a7895c1be535





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ATAÍDES OLIVEIRA

pressuposto o fortalecimento do Fundo. Assim, a transferência dos recursos para outro nível de ensino não faz sentido. Já a previsão de aplicação no Fies constitui tautologia, portanto, desnecessária. De todo modo, a Constituição Federal veda essa forma de vinculação de recursos, o que impede o acolhimento das emendas.

A Emenda nº 17, do Senador Pedro Chaves, intenta limitar a doze meses o prazo para a cobrança da taxa de 2% das IES. Essa medida não se coaduna com o imperativo de economia de recursos públicos na atual conjuntura e tampouco de sustentabilidade do Fies no médio e longo prazos.

Com a Emenda nº 31, o Deputado Zé Carlos propõe a ampliação da fonte de recursos do Fies com recursos recuperados judicialmente, decorrentes de ações para apurar crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e improbidade administrativa. Conquanto meritória, a medida envolve disputa acirrada por esses recursos com Saúde e Fazenda (Poder Executivo), administração judiciária, passando pelo Ministério Público. Nesse caso, seria de bom alvitre concertar esse conjunto de interesses, o que, a nosso juízo, não pode ser feito de maneira açodada, sob pena de eventual veto afastar de vez a possibilidade de utilização desses recursos na educação.

As demais emendas oferecidas à MPV contemplam propósitos os mais variados, conforme comentários e balizamentos apresentados. Apesar de versarem em alguns casos sobre temas relacionados ao Fies, tais emendas não apenas se afastam da temática da remuneração dos agentes financeiros no âmbito do Fundo, como, em alguns casos, passam ao largo da questão financeira ensejadora da MPV.

Com efeito, por versarem sobre matéria estranha à MPV nº 741, de 2016, não vemos como as emendas nºs 1, 4, 12, 13, 15, 19, 26, 27, 28, 29 e 30, a seguir descritas, possam ser admitidas, tendo em conta o disposto no inciso II do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e no § 4º do art. 4º da Resolução nº 1, de 2002-CN. Não bastasse isso, o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5127/DF, decidiu não ser compatível com a Constituição Federal a apresentação de emendas sem relação de pertinência temática com medida provisória submetida à apreciação do Poder Legislativo. Eventualmente, a



SF/16336.97714-18

Página: 8/17 08/11/2016 09:38:00

c0bfaf18cfd3c6e3140a3d9600a36a7895c1be535





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ATAÍDES OLIVEIRA

maioria dessas emendas ainda encerram problema de mérito, conforme apontamos a seguir.

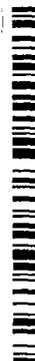
A Emenda nº 1, do Deputado Jerônimo Goergen, confere autorização às IES adesas ao Programa de Estímulo à Reestruturação e Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (PROIES) para conversão do saldo de todas as suas dívidas tributárias federais em bolsas de estudos, por um período de quinze anos. Embora socialmente importante, essa medida, adotada de maneira indiscriminada, acarretaria perda de recursos expressivos, parte deles aplicáveis à educação básica.

A Emenda nº 4, de autoria do Senador Eduardo Amorim, prevê a abertura de processo de revisão para contratos encerrados nos últimos três anos e para a celebração de aditamento nos casos considerados pertinentes. A medida visa à revisão de contratos desconstituídos por quebra de cláusulas contratuais, tendendo a atenuar situações de desvirtuamento do programa tanto por parte das IES, quanto por parte dos alunos beneficiários.

Por meio da Emenda nº 12, o Deputado Sérgio Vidigal propõe a ampliação do prazo de carência, de 18 meses para 36 meses, para amortização dos contratos do Fies. Até mesmo numa conjuntura de crise, um prazo de carência tão elástico seria injustificável, diante das dificuldades geradas para a sustentabilidade do Fundo no longo prazo, com visível prejuízo para o atendimento de novos alunos.

O Deputado Sérgio Vidigal propõe, ainda, por meio da Emenda nº 13, a utilização do Fies para o financiamento de cursos não presenciais. Embora seja assunto da agenda atual das IES, trata-se de medida a ser objeto de avaliação mais acurada, considerando especialmente a incipiência da oferta dessa modalidade na educação brasileira.

As Emendas nºs 15, do Deputado André Figueiredo; e 33, do Deputado Alfredo Kaefer, preveem a alteração da função de regulação e controle atribuída ao Ministério da Educação (MEC), para impedir que variações injustificáveis no valor das mensalidades obliterem a realização de aditamentos contratuais. Trata-se de medida tendente a flexibilizar e a tratar com parcimônia abusos detectados na cobrança de mensalidades, sendo, por isso mesmo, prejudicial à gestão do fundo.



SF/16336.97714-18

Página: 9/17 08/11/2016 09:38:00

c9daf18cfd3c6e3140a3d9500a36a7895c1be535





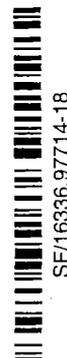
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ATAÍDES OLIVEIRA

Com a Emenda nº 19, o Deputado João Fernando Coutinho busca impedir o encerramento de contrato do Fies por motivo de desempenho acadêmico insuficiente. Trata-se de liberalidade tendente a comprometer a eficiência do programa, uma vez que, quanto mais alongada for a permanência do aluno no curso, maior o desperdício de recursos. Talvez uma medida em tais moldes se justifique para evitar perdas de investimento, a exemplo de uma reprovação em disciplina no último ano, depois de um longo período de estudos bem-sucedidos, o que não é o caso.

A Emenda nº 26, do Senador Pedro Chaves, impõe limitações à gestão do Fies no tocante à edição de atos ou medidas que violem: a isonomia de tratamento entre as IES; a segurança jurídica dos contratos, pela adoção de limitadores financeiros não previstos na Lei nº 10.260, de 2001, ou pela imposição de normas que alterem os contratos já firmados; o fluxo esperado de recursos em favor da IES, com o adiamento infindo da utilização dos CFTs-E. A manutenção de regras contratuais já tem previsão legal. Por sua vez, o saque ou a utilização dos certificados deve atender também à avaliação de conveniência e de oportunidade pelo Poder Público, sem prejuízo para o beneficiário, cujo direito é assegurado por meio da pertinente atualização. De todo modo, a emenda não guarda relação com o objeto da MPV.

Também de autoria do Senador Pedro Chaves, a Emenda nº 27 determina a adoção de mecanismo de transparência no âmbito dos agentes operadores (FNDE, Caixa e Banco do Brasil) consistente em relatório trimestral contendo dados relativos: ao número de contratos ativos e interrompidos; volume contratado; distribuição regional, municipal e por curso, dos contratos; dados socioeconômicos dos alunos e perfil dos períodos de carência do pagamento, além da inadimplência atual e projetada do programa. Cuida-se de medida interessante para a gestão e o controle social do Fundo. No entanto, apresenta-se exacerbada no tocante ao conjunto de dados exigidos para a composição do tal relatório, cuja sistemática parece igualmente inadequada e injustificável para um ente público. Além de encerrar problema de mérito, a proposição não guarda relação de pertinência estreita com o tema da MPV.

A utilização dos CFTs para o pagamento de quaisquer tributos federais constitui o objetivo da Emenda nº 28, do Deputado Aureo. Trata-se de medida tendente a reduzir a base de arrecadação de importantes recursos



SF/16336.97714-18

Página: 10/17 08/11/2016 09:38:00

c6daf18cfd3c6e3140a3d9600a36a7895c1be535

Fig. 107





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ATAÍDES OLIVEIRA

alocados à educação básica e à própria educação superior. Portanto, seria inoportuna a sua adoção.

A Emenda nº 29, de iniciativa do Senador Lasier Martins, pretende incluir enfermeiros e odontólogos como beneficiários do desconto de amortização do financiamento estudantil concedido aos médicos integrantes de equipe da saúde da família, respeitadas as mesmas condições vigentes para a concessão já prevista. Trata-se de proposta veiculada por vários projetos de lei, alguns deles em tramitação. Apesar da importância desses profissionais nas equipes em questão, a adoção dessa modificação não respeitaria a preocupação que justificou a criação do benefício para os profissionais formados em medicina. Tampouco se coadunaria com a finalidade de economia de recursos da medida sob análise.

Com a Emenda nº 30, do Senador Cristovam Buarque, assegurar-se-ia a aplicação de novas taxas aos contratos financiados com taxas mais elevadas, alterando a atualização, em benefício do estudante, desde o início da contratação. Trata-se de disposição justa e isonômica. No entanto, a sua adoção, em um quadro de crise, seria, por si só, injustificável. Ademais, do ponto de vista da gestão, geraria uma desorganização generalizada dos contratos, abrindo espaço para toda a sorte de demandas judiciais.

Por fim, considerando que a redação do § 6º proposto pela MPV estabelece uma taxa fixa de 2% sobre os encargos liberados, consideramos inadequada, neste caso, a menção à remuneração mensal dos agentes financeiros, até porque a taxa prevista na Lei nº 10.260, de 2001, para cobertura mensal dos serviços dos bancos, é de no máximo 2% ao ano. Ademais, ainda que haja antecipação, parece restar claro que o valor adiantado não cobre a remuneração prevista para os agentes financeiros durante toda a duração dos contratos celebrados no âmbito do Fundo. Dessa forma, é mister explicitar, na redação oriunda do Executivo, que a taxa cobrada das instituições de ensino custeará apenas uma parte, embora expressiva, dessa remuneração. Daí a necessidade de aprimoramento da redação proposta pelo Poder Executivo.

Por fim, aproveitando a apresentação do projeto de lei de conversão a seguir, oferecemos, na linha de contribuir com o aprimoramento



SF/16336.97714-18

Página: 11/17 08/11/2016 09:38:00

c9daf18cfd3c6e3140a3c9600a36a7895c1be535

Fis. 108





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ATAÍDES OLIVEIRA

da gestão e da sustentabilidade do Fies, algumas medidas que julgamos oportunas e inadiáveis para essa finalidade.

III – VOTO

Diante do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade e juridicidade da Medida Provisória nº 741, de 2016, bem assim pela boa técnica legislativa e pelo atendimento dos pressupostos de relevância, urgência e adequação financeira e orçamentária. No mérito, votamos pela aprovação da MPV, pelo acolhimento parcial das Emendas nºs 3, 5, 6, 7, 9, 11, 14, 16, 22, 24, 32 e 34, e pela rejeição das demais emendas, nos termos do seguinte:

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2016

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que *dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências*, para atribuir às instituições de ensino responsabilidade parcial pela remuneração dos agentes operadores do Fundo; a Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, que *altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular*, para tipificar como crime a transferência das obrigações devidas pela contratada ao estudante contratante de serviços educacionais; e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para vedar a concessão de tutela antecipada que tenha por objeto a autorização para o funcionamento de curso de graduação por instituição de educação superior.



SF/16336.97714-18

Página: 12/17 08/11/2016 09:38:00

c9daf18cfd36e3140a3d9600a36a7895c1be535

1000
109





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ATAÍDES OLIVEIRA

Art. 1º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“**Art. 1º**

§ 6º O financiamento com recursos do Fies será destinado prioritariamente a estudantes que não tenham concluído o ensino superior e não tenham sido beneficiados pelo financiamento estudantil, vedada a concessão de novo financiamento a estudante inadimplente com o Fies ou com o Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992.

.....” (NR)

“**Art. 2º**

IV – multas decorrentes de sanções aplicadas por descumprimento dos preceitos desta Lei e demais normas que regulamentam o Fies;

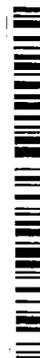
§ 6º A remuneração de que trata o § 3º será parcialmente custeada pelas instituições de ensino e corresponderá à remuneração de dois por cento sobre o valor dos encargos educacionais liberados, a qual, após recolhida, será repassada diretamente aos agentes financeiros, nos termos de regulamentação específica.

§ 7º A transferência, a qualquer título, do custeio da remuneração prevista nos §§ 3º e 6º aos encargos educacionais, incluída a prática de cobrança de anuidade a maior de beneficiários do Fies, sujeita a instituição de ensino que lhe der causa à pena estabelecida no art. 2º-A da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, e às sanções previstas no art. 4º, § 5º, incisos I e II, desta Lei.” (NR)

“**Art. 3º**

§ 1º

I – as regras de seleção de oferta de vagas e de estudantes a serem financiados pelo FIES;



SF/16336.97714-18

Página: 13/17 08/11/2016 09:38:00

99da18cfd3c6e3140a3d9600a36a7895c1be535





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ATAÍDES OLIVEIRA

II – os casos de transferência de curso ou instituição, renovação, suspensão temporária e encerramento do período de utilização do financiamento;

.....” (NR)

“**Art. 4º** São passíveis de financiamento pelo Fies até 100% (cem por cento) dos encargos educacionais cobrados dos estudantes no âmbito do Fundo pelas instituições de ensino devidamente cadastradas para esse fim pelo Ministério da Educação, em contraprestação aos cursos referidos no art. 1º em que estejam regularmente matriculados, vedada a cobrança de qualquer valor ou taxa adicional e observado o disposto no art. 4º-B.

.....

§ 5º O descumprimento das obrigações assumidas nos termos de adesão ao Fies e de participação nos processos seletivos conduzidos pelo Ministério da Educação sujeita as instituições de ensino às seguintes penalidades:

I – impossibilidade de adesão ao Fies por até três processos seletivos consecutivos, sem prejuízo para os estudantes já financiados;

II – ressarcimento ao Fies dos encargos educacionais indevidamente cobrados, conforme o disposto no § 4º deste artigo, bem como dos custos efetivamente incorridos pelo agente operador e pelos agentes financeiros na correção dos saldos e fluxos financeiros, retroativamente à data da infração, sem prejuízo do previsto no inciso I deste parágrafo;

III – multa.

.....

§ 11. As condições para aplicação das penalidades previstas no § 5º deste artigo serão estabelecidas em regulamento específico do Ministério da Educação.

§ 12. O valor da mensalidade que supere as bolsas parciais concedidas no âmbito do Programa Universidade para Todos (PROUNI) poderá ser objeto do financiamento tratado no *caput* deste artigo.” (NR)

“**Art. 4º-A** A instituição de ensino poderá praticar valores de encargos educacionais diferenciados a menor em favor do estudante financiado, vedada qualquer forma de discriminação em razão da concessão do benefício.



SF/16336.97714-18

Página: 14/17 08/11/2016 09:38:00

codaf18ctfd3c6e3140a3d9600a36a7895c1be535





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ATAÍDES OLIVEIRA

Parágrafo único. O benefício de que trata o caput deste artigo se estende ao valor da mensalidade pago diretamente pelo estudante à instituição de ensino.”

“**Art. 4º-B** O agente operador poderá estabelecer valores máximos e mínimos de financiamento, nos termos de regulamento do Ministério da Educação.”

“**Art. 5º**

§ 4º Na hipótese de verificação de inadimplência do estudante com o pagamento dos juros de que trata o § 1º deste artigo ou de inidoneidade cadastral do (s) fiador (es) após a assinatura do contrato, ficará sobrestado o aditamento do financiamento até a comprovação da restauração da adimplência do estudante ou da idoneidade ou a substituição do fiador inidôneo, respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato.

§ 5º O contrato de financiamento poderá prever a amortização mediante débito em conta corrente do estudante ou autorização para desconto em folha de pagamento, na forma da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, preservadas as garantias e condições pactuadas originalmente, inclusive as dos fiadores.

.....” (NR)

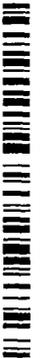
“**Art. 6º** Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no § 3º do art. 3º promoverá a cobrança administrativa das parcelas vencidas, com o rigor praticado na cobrança dos créditos próprios, devendo:

I – adotar todas as medidas cabíveis com vistas à recuperação das parcelas em atraso, incluindo os encargos contratuais incidentes;

II – providenciar o registro dos nomes do devedor e do fiador inadimplentes no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal – CADIN, nos termos da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e em um dos cadastros restritivos de crédito de abrangência nacional.” (NR)

“**Art. 6º-B**

.....



SF/16336.97714-18

Página: 15/17 08/11/2016 09:38:00

c9daf18cfd3c6e3140a3d9600a36a7895c1be535

Fis. 112





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ATAÍDES OLIVEIRA

II - médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada ou médico militar das Forças Armadas, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento.

.....” (NR)

“**Art. 6º-F** Os financiamentos não adimplidos na fase administrativa da cobrança serão inscritos em Dívida Ativa pelo FNDE, por intermédio da Procuradoria-Geral Federal (PGF), estando sujeitos à execução na forma da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Parágrafo único. As instituições de que trata o § 3º do art. 3º enviarão à PGF, na forma prevista em ato normativo desta, os contratos em condições de serem inscritos em Dívida Ativa, conforme disposto no *caput* deste artigo.”

Art. 2º A Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, passa a vigor acrescida do seguinte art. 2º-A:

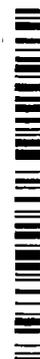
“**Art. 2º-A** Constitui crime da mesma natureza a prática de majoração de preço de serviço educacional com o intuito de transferir ao estudante contratante obrigações devidas pela contratada.

Pena – multa em valor equivalente a cem vezes o valor indevidamente transferido.”

Art. 3º O art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 46.**

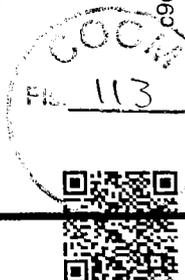
§ 3º É vedada a concessão de tutela antecipada que tenha por objeto a autorização para o funcionamento de curso de graduação por instituição de educação superior.” (NR)



SF/16336.97714-18

Página: 16/17 08/11/2016 09:38:00

c9daf18cfd3c6e3140a3d9600a36a7895c1be535





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ATAÍDES OLIVEIRA

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

ATAÍDES OLIVEIRA, Presidente
ATAÍDES OLIVEIRA, Relator



SF/16336.97714-18

Página: 17/17 08/11/2016 09:38:00

c9dat18ctd3c6e3140a3d9600a36a7895c1be535

600
Pis. 114



PARECER Nº 65, DE 2016

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 741, DE 2016, sobre a Medida Provisória nº 741, de 14 de julho de 2016, que altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior.

Relator: Senador **ATAÍDES OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão Mista, para emissão de parecer prévio à apreciação plenária pelas Casas do Congresso Nacional, a Medida Provisória (MPV) nº 741, de 14 de julho de 2016, em obediência ao disposto no art. 62, § 9º, da Constituição Federal (CF).

A MPV sob exame altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), para responsabilizar as instituições de ensino pela remuneração dos agentes financeiros envolvidos com a operação dessa política.

Para tanto, por meio de seu art. 1º, a MPV inclui § 6º no art. 2º da citada Lei nº 10.260, de 2001. O novo dispositivo determina às instituições de ensino a remuneração mensal de tais agentes, fixando-a em 2% do valor dos encargos educacionais liberados. Estabelece, ainda, que o repasse dos valores será feito diretamente aos agentes financeiros, na forma de regulamentação específica.

O art. 2º da norma enuncia sua vigência, determinando-a para a data de publicação da MPV.



SF/16713.11050-51

Página: 1/16 08/11/2016 13:44:53

49c8723b168b37c455a586a4a851a0553ef07e30



Ao justificar a iniciativa, o Poder Executivo, por meio da Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 70/2016/MEC/MP/MF, destaca a necessidade de aprimoramento do Fies. Nesse sentido, nos termos da EMI, a instituição de um modelo de financiamento estudantil que congregue maior participação das instituições de ensino beneficiadas no custeio do programa fortaleceria essa ação estatal.

Em 20 de julho de 2016, em atendimento ao disposto no art. 19 da Resolução nº 1/2002-CN, foi indexada ao processado a Nota Técnica nº 40, de 2016, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal.

Findo o prazo regimental, foram apresentadas 34 emendas à MPV, de autoria dos seguintes Parlamentares: Deputado Jerônimo Goergen (Emendas 1 e 2); Deputado Paulo Foletto (Emenda 3); Senador Eduardo Amorim (Emenda 4); Deputado Heitor Schuch (Emendas 5 e 20); Deputado Danilo Cabral (Emenda 6); Deputado João Fernando Coutinho (Emendas 7, 18 e 19); Senador Cristovam Buarque (Emendas 8, 9, 10 e 30); Deputado Severino Ninho (Emenda 11); Deputado Sergio Vidigal (Emendas 12 e 13); Senador José Pimentel (Emenda 14); Deputado André Figueiredo (Emendas 15 e 16); Senador Pedro Chaves (Emendas 17, 26 e 27); Senador Romário (Emendas 21 e 22); Senador Paulo Paim (Emendas 23 e 24); Deputada Carmen Zanotto (Emenda 25); Deputado Aureo (Emenda 28); Senador Lasier Martins (Emenda 29); Deputado Zé Carlos (Emenda 31); Deputado Alfredo Kaefer (Emendas 32 e 33); e Senadoras Fátima Bezerra e Angela Portela (Emenda 34).

Não há registro de emenda preliminarmente indeferida pela Presidência da Comissão; nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 9 de maio de 2002, do Congresso Nacional (CN).

II – ANÁLISE

A Medida Provisória nº 741, de 2016, veicula matéria atinente à competência legislativa da União, não arrolada entre aquelas sobre as quais incidem as restrições impostas pelo art. 62 da Constituição Federal de 1988. Dessa forma, não há qualquer óbice à sua regular tramitação no que tange à análise de constitucionalidade. Ademais, a MPV foi editada pelo Presidente



da República com observância dos requisitos formais e materiais constantes do art. 62 da mesma Carta.

O exame de juridicidade evidencia o atendimento dos requisitos atinentes: à adequação do meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos, dado que a lei ordinária pode ser modificada pela normatização veiculada em MPV, com força de lei; à presunção de inovação do ordenamento jurídico vigente; à caracterização do atributo de generalidade na medida adotada; e, por fim, à compatibilização e harmonização da norma com o ordenamento legal vigente e com os princípios gerais do Direito.

De mais a mais, restam respeitados os comandos da Resolução nº 1, de 2002, do CN, mormente no que se refere ao § 1º do art. 2º. Observa-se que a norma foi encaminhada ao Congresso Nacional no dia de sua publicação, acompanhada da Mensagem Presidencial e da Exposição de Motivos, com informações para a formação de juízo quanto às razões, relevância, urgência e mérito da matéria.

No que tange à análise da adequação orçamentária e financeira da medida, a Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, por meio da Nota Técnica nº 40, de 2016, acostada ao processado em 20 de julho de 2016, é taxativa em afirmar que a expectativa de diminuição de despesa gerada permite concluir pela inoccorrência de impacto negativo na execução orçamentária deste e dos próximos exercícios, tampouco na meta de resultado primário estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2016.

Passando ao mérito, é de se destacar que o objetivo primordial do Fies é financiar estudos de graduação em cursos superiores não gratuitos que tenham avaliação positiva no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES). Contudo, a depender da disponibilidade de recursos, o programa pode financiar estudos de pós-graduação *stricto sensu* e de educação profissional e tecnológica em instituições igualmente bem avaliadas.

A remuneração das instituições de ensino participantes do Fies é feita, em parcelas periódicas ao longo de cada ano de realização dos cursos, através da emissão de Certificados Financeiros do Tesouro (CFT) – Série E,



títulos que só podem ser utilizados para a quitação de obrigações junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Durante os estudos, os estudantes beneficiários do programa ficam obrigados ao pagamento de valor mensal fixo de R\$ 50,00. Após a formação e um período de carência posterior, hoje estipulado em 18 meses, é que eles começam a amortizar a dívida, sobre a qual incidem juros à taxa de 6,5% ao ano.

Do ponto de vista dos benefícios, o Fies tem potencial para contribuir com a meta de matrícula na educação superior estabelecida no âmbito do Plano Nacional de Educação (PNE). Aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, esse plano, em sua meta 12, busca elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% e a taxa líquida para 33% da população de 18 anos a 24 anos até 2024. Cabe lembrar que, em 2014, a taxa bruta de matrícula na educação superior era de 34,2%, e a taxa líquida, de 17,7%.

Portanto, além do interesse público consistente na ampliação do capital humano do País, o Fies é visto, pelos estudantes, como um instrumento de financiamento seguro de sua formação, adequado à sua realidade e necessidades e comprometido com o seu bom desempenho acadêmico. Para as instituições de educação superior participantes, o programa configura mecanismo de fortalecimento da sua sustentabilidade financeira.

No conjunto das políticas públicas de educação, o Fies tem assumido grande relevância pelo número de atendimentos alcançado e pela sua expressão no âmbito do orçamento da União. De 2010 a 2014, o número de novos contratos do programa elevou-se quase dez vezes, passando de 76,2 mil para 731,3 mil. Já o investimento no programa foi de R\$ 1,7 bilhão para R\$ 13,8 bilhões no mesmo período. Desse modo, excluídos os gastos com pessoal, o Fies já se afigura como item de maior desembolso federal em educação, perfazendo 15% de toda a despesa da União na área.

Como o retorno dos capitais emprestados demora, a expansão em tais moldes exigiu dotações orçamentárias ordinárias crescentes, as quais se mostraram repetidamente insuficientes. Isso tem levado o Executivo a recorrer a créditos extraordinários, aprovados por intermédio de medidas provisórias. Chegando a 17,8 bilhões em 2015, o orçamento do Fies para este



ano é de cerca de 18,7 bilhões para a manutenção de contratos antigos e a abertura de novos financiamentos, estes últimos em número bastante inferior ao disponível no último exercício fechado.

Num cenário de reiteradas quedas das receitas alocadas ao programa para novos contratos, a inovação sob exame, qual seja, a transferência da remuneração dos agentes financeiros no percentual de 2% para as instituições de educação superior (IES) contratantes, pode, de fato, contribuir para o aprimoramento de sua gestão. Isso ocorre porque a remuneração desses agentes, até maio de 2016, realizada pelo Tesouro Nacional, à conta do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), era contabilizada como investimento na área educacional. Dessa forma, com a mudança, estima-se, a partir do ano de 2017, mantido o atual número de contratos, uma economia anual da ordem de R\$ 400 milhões para os cofres públicos, a qual pode ser revertida em favor da própria educação.

É importante pontuar que a nova sistemática impõe às instituições de ensino uma redução de 13,25% nos seus créditos recebíveis em títulos da dívida pública, uma vez que atualmente elas já são oneradas com desconto obrigatório de 11,25% – 5% para o aluno e 6,25% para a constituição do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC). Nada obstante, no atual cenário de crise econômica, com a visível redução da capacidade de investimento do Estado, o próprio setor educacional pondera ser importante assegurar a continuidade do programa e a sustentabilidade financeira das instituições de ensino. Daí a recente manifestação da Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior (ABMES) nesse sentido.

Representante de mais de 1.200 instituições de ensino, (...) a *ABMES* ressalta a importância da manutenção do programa nesse momento de crise econômica pela qual passa o País, acreditando que todas as partes envolvidas devem zelar pela continuidade do FIES. Para isso, a Associação se coloca à disposição para colaborar com o Governo Federal no sentido de minimizar os prejuízos e buscar novas soluções que não inviabilizem o FIES e aumentem ainda mais o custo de tão importante programa. A percepção dessa entidade acerca da perspectiva de aumento de vagas do programa com a reformulação é fortalecida com o fato de que, malgrado a atual conjuntura macroeconômica adversa, notadamente pela dimensão do



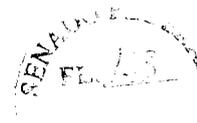
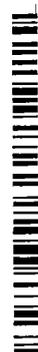
esforço fiscal sem precedentes, a ser feito para o controle das contas públicas, o governo anunciou em meados de junho a abertura de 75 mil vagas no Fies, condicionando a sua oferta à adoção da sistemática adotada pela MPV.

Desse modo, entendemos que a medida em implantação é meritória, especialmente por contribuir para o aperfeiçoamento da gestão do Fundo e para a sua continuidade. De fato, ela seria oportuna mesmo num cenário em que não estivéssemos enfrentando a atual crise. A corroborar essa compreensão, destacamos a preocupação dos parlamentares de ambas as Casas Legislativas do Congresso Nacional, em parte significativa das emendas oferecidas à matéria.

A propósito, passando à análise dessas emendas, cumpre ressaltar que das 34 proposições apresentadas à MPV, 13, pelo menos, são destinadas a assegurar que a taxa de remuneração impelida às IES não seja, por nenhum meio ou subterfúgio, repassada aos alunos. Para tanto, a maioria dessas proposições prevê penalidade para as instituições de ensino que, de algum modo, descumpram tal determinação. Trata-se das Emendas n^{os} 3, do Deputado Paulo Folleto; 5, do Deputado Heitor Schuch; 6, do Deputado Danilo Cabral; 7, do Deputado João Fernando Coutinho; 9, do Senador Cristovam Buarque; 11, do Deputado Severino Ninho; 14, do Senador José Pimentel; 16, do Deputado André Figueiredo; 22, do Senador Romário; 24, do Senador Paulo Paim; 31, do Deputado Zé Carlos; 32, do Deputado Alfredo Kaefer; e 34, das Senadoras Angela Portela e Fátima Bezerra.

No que tange ao mérito dessas proposições, julgamos pertinente a preocupação de que a cobrança da taxa incumbida pela MPV às IES privadas não seja escamoteada, especialmente por meio de repasse, a qualquer título, para os estudantes. Ademais, a previsão de sanção às instituições que usarem desse artifício parece necessária para ampliar a coercibilidade da medida. Por essa razão, tanto a medida de vedação de transferência da taxa quanto a correspondente sanção serão contempladas no projeto de lei de conversão apresentado ao final.

No conjunto das emendas apresentadas, há uma parte que guarda alguma relação de pertinência com o objeto ou pelo menos a preocupação da Medida Provisória. Outras, no entanto, fogem completamente ao objeto e ao espírito da alteração sob análise.



No primeiro grupo, cinco emendas intentam autorizar a utilização de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) no pagamento de financiamento estudantil contratado pelo trabalhador ou seus dependentes. Esse grupo é constituído pela Emenda nº 2, do Deputado Gerônimo Goergen; Emenda nº 18, do Deputado João Fernando Coutinho; Emenda nº 20, do Deputado Heitor Schuch; Emenda nº 21, do Senador Romário; e Emenda nº 23, do Senador Paulo Paim.

A utilização do FGTS para amortizar contratos do Fundo enseja análise judiciosa. Malgrado não serem remuneradas como deveriam, as contas dos trabalhadores no Fundo constituem uma disponibilidade para cobertura de situações emergenciais e conjunturais, como as de doença grave ou desemprego, particularmente sensível na atual conjuntura de crise. Além disso, os recursos alocados ao Fundo têm sido importantes para o financiamento do setor habitacional.

Como a capacidade de oferta das IES pode ser facilmente ampliada, campanhas publicitárias poderiam superestimar o retorno do investimento na educação superior para convencer muitos trabalhadores e suas famílias a recorrerem ao Fundo. Desse modo, no médio prazo, as consequências poderiam ser desastrosas para o FGTS e as políticas levadas a cabo com os seus recursos. Não menos decepcionantes seriam para os sacadores, uma vez que o efetivo retorno do investimento em educação pode ser inferior ao esperado e tende a demorar mais do que o previsto.

A Emenda nº 8, do Senador Cristovam Buarque, mantém o pagamento da remuneração de 2% dos agentes financeiros pelo poder público nos casos de cursos de licenciatura e de pedagogia. É de se ressaltar que esses cursos integram a área do conhecimento e de atuação de maior oferta na iniciativa privada. Além disso, as entidades mantenedoras já manifestaram concordância com a cobrança da taxa. Dessa maneira, não faz sentido transferir o benefício para as instituições de ensino.

Por meio da Emenda nº 10, do Senador Cristovam Buarque, procura-se alocar à educação básica os recursos economizados com a taxa de remuneração em análise. De modo semelhante, almeja-se a ampliação do colchão de recursos do próprio Fies com a Emenda nº 25, da Deputada Carmen Zanotto. É de se salientar que a transferência da taxa tem como



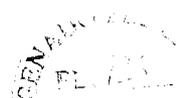
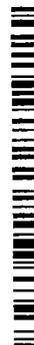
pressuposto o fortalecimento do Fundo. Assim, a transferência dos recursos para outro nível de ensino não faz sentido. Já a previsão de aplicação no Fies constitui tautologia, portanto, desnecessária. De todo modo, a Constituição Federal veda essa forma de vinculação de recursos, o que impede o acolhimento das emendas.

A Emenda nº 17, do Senador Pedro Chaves, intenta limitar a doze meses o prazo para a cobrança da taxa de 2% das IES. Essa medida não se coaduna com o imperativo de economia de recursos públicos na atual conjuntura e tampouco de sustentabilidade do Fies no médio e longo prazos.

Com a Emenda nº 31, o Deputado Zé Carlos propõe a ampliação da fonte de recursos do Fies com recursos recuperados judicialmente, decorrentes de ações para apurar crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e improbidade administrativa. Conquanto meritória, a medida envolve disputa acirrada por esses recursos com Saúde e Fazenda (Poder Executivo), administração judiciária, passando pelo Ministério Público. Nesse caso, seria de bom alvitre concertar esse conjunto de interesses, o que, a nosso juízo, não pode ser feito de maneira açodada, sob pena de eventual veto afastar de vez a possibilidade de utilização desses recursos na educação.

As demais emendas oferecidas à MPV contemplam propósitos os mais variados, conforme comentários e balizamentos apresentados. Apesar de versarem em alguns casos sobre temas relacionados ao Fies, tais emendas não apenas se afastam da temática da remuneração dos agentes financeiros no âmbito do Fundo, como, em alguns casos, passam ao largo da questão financeira ensejadora da MPV.

Com efeito, por versarem sobre matéria estranha à MPV nº 741, de 2016, não vemos como as emendas nºs 1, 4, 12, 13, 15, 19, 26, 27, 28, 29 e 30, a seguir descritas, possam ser admitidas, tendo em conta o disposto no inciso II do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e no § 4º do art. 4º da Resolução nº 1, de 2002-CN. Não bastasse isso, o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5127/DF, decidiu não ser compatível com a Constituição Federal a apresentação de emendas sem relação de pertinência temática com medida provisória submetida à apreciação do Poder Legislativo. Eventualmente, a



maioria dessas emendas ainda encerram problema de mérito, conforme apontamos a seguir.

A Emenda nº 1, do Deputado Jerônimo Goergen, confere autorização às IES adesas ao Programa de Estímulo à Reestruturação e Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (PROIES) para conversão do saldo de todas as suas dívidas tributárias federais em bolsas de estudos, por um período de quinze anos. Embora socialmente importante, essa medida, adotada de maneira indiscriminada, acarretaria perda de recursos expressivos, parte deles aplicáveis à educação básica.

A Emenda nº 4, de autoria do Senador Eduardo Amorim, prevê a abertura de processo de revisão para contratos encerrados nos últimos três anos e para a celebração de aditamento nos casos considerados pertinentes. A medida visa à revisão de contratos desconstituídos por quebra de cláusulas contratuais, tendendo a atenuar situações de desvirtuamento do programa tanto por parte das IES, quanto por parte dos alunos beneficiários.

Por meio da Emenda nº 12, o Deputado Sérgio Vidigal propõe a ampliação do prazo de carência, de 18 meses para 36 meses, para amortização dos contratos do Fies. Até mesmo numa conjuntura de crise, um prazo de carência tão elástico seria injustificável, diante das dificuldades geradas para a sustentabilidade do Fundo no longo prazo, com visível prejuízo para o atendimento de novos alunos.

O Deputado Sérgio Vidigal propõe, ainda, por meio da Emenda nº 13, a utilização do Fies para o financiamento de cursos não presenciais. Embora seja assunto da agenda atual das IES, trata-se de medida a ser objeto de avaliação mais acurada, considerando especialmente a incipiência da oferta dessa modalidade na educação brasileira.

As Emendas nºs 15, do Deputado André Figueiredo; e 33, do Deputado Alfredo Kaefer, preveem a alteração da função de regulação e controle atribuída ao Ministério da Educação (MEC), para impedir que variações injustificáveis no valor das mensalidades obliterem a realização de aditamentos contratuais. Trata-se de medida tendente a flexibilizar e a tratar com parcimônia abusos detectados na cobrança de mensalidades, sendo, por isso mesmo, prejudicial à gestão do fundo.

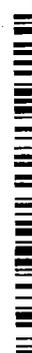


Com a Emenda nº 19, o Deputado João Fernando Coutinho busca impedir o encerramento de contrato do Fies por motivo de desempenho acadêmico insuficiente. Trata-se de liberalidade tendente a comprometer a eficiência do programa, uma vez que, quanto mais alongada for a permanência do aluno no curso, maior o desperdício de recursos. Talvez uma medida em tais moldes se justifique para evitar perdas de investimento, a exemplo de uma reprovação em disciplina no último ano, depois de um longo período de estudos bem-sucedidos, o que não é o caso.

A Emenda nº 26, do Senador Pedro Chaves, impõe limitações à gestão do Fies no tocante à edição de atos ou medidas que violem: a isonomia de tratamento entre as IES; a segurança jurídica dos contratos, pela adoção de limitadores financeiros não previstos na Lei nº 10.260, de 2001, ou pela imposição de normas que alterem os contratos já firmados; o fluxo esperado de recursos em favor da IES, com o adiamento infindo da utilização dos CFTs-E. A manutenção de regras contratuais já tem previsão legal. Por sua vez, o saque ou a utilização dos certificados deve atender também à avaliação de conveniência e de oportunidade pelo Poder Público, sem prejuízo para o beneficiário, cujo direito é assegurado por meio da pertinente atualização. De todo modo, a emenda não guarda relação com o objeto da MPV.

Também de autoria do Senador Pedro Chaves, a Emenda nº 27 determina a adoção de mecanismo de transparência no âmbito dos agentes operadores (FNDE, Caixa e Banco do Brasil) consistente em relatório trimestral contendo dados relativos: ao número de contratos ativos e interrompidos; volume contratado; distribuição regional, municipal e por curso, dos contratos; dados socioeconômicos dos alunos e perfil dos períodos de carência do pagamento, além da inadimplência atual e projetada do programa. Cuida-se de medida interessante para a gestão e o controle social do Fundo. No entanto, apresenta-se exacerbada no tocante ao conjunto de dados exigidos para a composição do tal relatório, cuja sistemática parece igualmente inadequada e injustificável para um ente público. Além de encerrar problema de mérito, a proposição não guarda relação de pertinência estreita com o tema da MPV.

A utilização dos CFTs para o pagamento de quaisquer tributos federais constitui o objetivo da Emenda nº 28, do Deputado Aureo. Trata-se de medida tendente a reduzir a base de arrecadação de importantes recursos



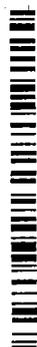
alocados à educação básica e à própria educação superior. Portanto, seria inoportuna a sua adoção.

A Emenda nº 29, de iniciativa do Senador Lasier Martins, pretende incluir enfermeiros e odontólogos como beneficiários do desconto de amortização do financiamento estudantil concedido aos médicos integrantes de equipe da saúde da família, respeitadas as mesmas condições vigentes para a concessão já prevista. Trata-se de proposta veiculada por vários projetos de lei, alguns deles em tramitação. Apesar da importância desses profissionais nas equipes em questão, a adoção dessa modificação não respeitaria a preocupação que justificou a criação do benefício para os profissionais formados em medicina. Tampouco se coadunaria com a finalidade de economia de recursos da medida sob análise.

Com a Emenda nº 30, do Senador Cristovam Buarque, assegurar-se-ia a aplicação de novas taxas aos contratos financiados com taxas mais elevadas, alterando a atualização, em benefício do estudante, desde o início da contratação. Trata-se de disposição justa e isonômica. No entanto, a sua adoção, em um quadro de crise, seria, por si só, injustificável. Ademais, do ponto de vista da gestão, geraria uma desorganização generalizada dos contratos, abrindo espaço para toda a sorte de demandas judiciais.

Por fim, considerando que a redação do § 6º proposto pela MPV estabelece uma taxa fixa de 2% sobre os encargos liberados, consideramos inadequada, neste caso, a menção à remuneração mensal dos agentes financeiros, até porque a taxa prevista na Lei nº 10.260, de 2001, para cobertura mensal dos serviços dos bancos, é de no máximo 2% ao ano. Ademais, ainda que haja antecipação, parece restar claro que o valor adiantado não cobre a remuneração prevista para os agentes financeiros durante toda a duração dos contratos celebrados no âmbito do Fundo. Dessa forma, é mister explicitar, na redação oriunda do Executivo, que a taxa cobrada das instituições de ensino custeará apenas uma parte, embora expressiva, dessa remuneração. Daí a necessidade de aprimoramento da redação proposta pelo Poder Executivo.

Por fim, aproveitando a apresentação do projeto de lei de conversão a seguir, oferecemos, na linha de contribuir com o aprimoramento



da gestão e da sustentabilidade do Fies, algumas medidas que julgamos oportunas e inadiáveis para essa finalidade.

III – VOTO

Diante do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade e juridicidade da Medida Provisória nº 741, de 2016, bem assim pela boa técnica legislativa e pelo atendimento dos pressupostos de relevância, urgência e adequação financeira e orçamentária. No mérito, votamos pela aprovação da MPV, pelo acolhimento parcial das Emendas nºs 3, 5, 6, 7, 9, 11, 14, 16, 22, 24, 32 e 34, e pela rejeição das demais emendas, nos termos do seguinte:

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2016

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que *dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências*, para atribuir às instituições de ensino responsabilidade parcial pela remuneração dos agentes operadores do Fundo; a Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, que *altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular*, para tipificar como crime a transferência das obrigações devidas pela contratada ao estudante contratante de serviços educacionais; e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para vedar a concessão de tutela antecipada que tenha por objeto a autorização para o funcionamento de curso de graduação por instituição de educação superior.



Art. 1º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“**Art. 1º**

§ 6º O financiamento com recursos do Fies será destinado prioritariamente a estudantes que não tenham concluído o ensino superior e não tenham sido beneficiados pelo financiamento estudantil, vedada a concessão de novo financiamento a estudante inadimplente com o Fies ou com o Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992.

.....” (NR)

“**Art. 2º**

IV – multas decorrentes de sanções aplicadas por descumprimento dos preceitos desta Lei e demais normas que regulamentam o Fies;

§ 6º A remuneração de que trata o § 3º será custeada pelas instituições de ensino e corresponderá à remuneração de dois por cento sobre o valor dos encargos educacionais liberados, a qual, após recolhida, será repassada diretamente aos agentes financeiros, nos termos de regulamentação específica.

§ 7º A transferência é vedada a inclusão da remuneração de que trata o §3º na planilha de custo prevista no §3º do art.1º da Lei 9.870, de 23 de novembro de 1999.

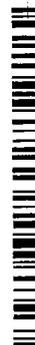
“**Art. 3º**

§ 1º

I – as regras de seleção de oferta de vagas e de estudantes a serem financiados pelo FIES;

II – os casos de transferência de curso ou instituição, renovação, suspensão temporária e encerramento do período de utilização do financiamento;

.....” (NR)



“**Art. 4º** São passíveis de financiamento pelo Fies até 100% (cem por cento) dos encargos educacionais cobrados dos estudantes no âmbito do Fundo pelas instituições de ensino devidamente cadastradas para esse fim pelo Ministério da Educação, em contraprestação aos cursos referidos no art. 1º em que estejam regularmente matriculados, vedada a cobrança de qualquer valor ou taxa adicional e observado o disposto no art. 4º-B.

.....

§ 5º O descumprimento das obrigações assumidas nos termos de adesão ao Fies e de participação nos processos seletivos conduzidos pelo Ministério da Educação sujeita as instituições de ensino às seguintes penalidades:

I – impossibilidade de adesão ao Fies por até três processos seletivos consecutivos, sem prejuízo para os estudantes já financiados;

II – ressarcimento ao Fies dos encargos educacionais indevidamente cobrados, conforme o disposto no § 4º deste artigo, bem como dos custos efetivamente incorridos pelo agente operador e pelos agentes financeiros na correção dos saldos e fluxos financeiros, retroativamente à data da infração, sem prejuízo do previsto no inciso I deste parágrafo;

III – multa.

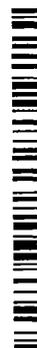
.....

§ 11. As condições para aplicação das penalidades previstas no § 5º deste artigo serão estabelecidas em regulamento específico do Ministério da Educação.

§ 12. O valor da mensalidade que supere as bolsas parciais concedidas no âmbito do Programa Universidade para Todos (PROUNI) poderá ser objeto do financiamento tratado no *caput* deste artigo.” (NR)

“**Art. 4º-A** A instituição de ensino poderá praticar valores de encargos educacionais diferenciados a menor em favor do estudante financiado, vedada qualquer forma de discriminação em razão da concessão do benefício.

Parágrafo único. O benefício de que trata o *caput* deste artigo se estende ao valor da mensalidade pago diretamente pelo estudante à instituição de ensino.”



“**Art. 4º-B** O agente operador poderá estabelecer valores máximos e mínimos de financiamento, nos termos de regulamento do Ministério da Educação.”

“**Art. 5º**

§ 4º Na hipótese de verificação de inadimplência do estudante com o pagamento dos juros de que trata o § 1º deste artigo ou de inidoneidade cadastral do (s) fiador (es) após a assinatura do contrato, ficará sobrestado o aditamento do financiamento até a comprovação da restauração da adimplência do estudante ou da idoneidade ou a substituição do fiador inidôneo, respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato.

§ 5º O contrato de financiamento poderá prever a amortização mediante débito em conta corrente do estudante ou autorização para desconto em folha de pagamento, na forma da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, preservadas as garantias e condições pactuadas originalmente, inclusive as dos fiadores.

.....” (NR)

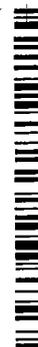
“**Art. 6º** Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no § 3º do art. 3º promoverá a cobrança administrativa das parcelas vencidas, com o rigor praticado na cobrança dos créditos próprios, devendo:

I – adotar todas as medidas cabíveis com vistas à recuperação das parcelas em atraso, incluindo os encargos contratuais incidentes;

II – providenciar o registro dos nomes do devedor e do fiador inadimplentes no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal – CADIN, nos termos da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e em um dos cadastros restritivos de crédito de abrangência nacional.” (NR)

“**Art. 6º-B**

II - médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada ou médico militar das Forças Armadas, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento.



.....” (NR)

“Art. 6º-F Os financiamentos não adimplidos na fase administrativa da cobrança serão inscritos em Dívida Ativa pelo FNDE, por intermédio da Procuradoria-Geral Federal (PGF), estando sujeitos à execução na forma da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Parágrafo único. As instituições de que trata o § 3º do art. 3º enviarão à PGF, na forma prevista em ato normativo desta, os contratos em condições de serem inscritos em Dívida Ativa, conforme disposto no *caput* deste artigo.”

Art. 2º O art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 46.

§ 3º É vedada a concessão de tutela antecipada que tenha por objeto a autorização para o funcionamento de curso de graduação por instituição de educação superior.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

ATAIDES DE OLIVEIRA

, Relator



SF/16713.11050-51

Página: 16/16 08/11/2016 13:44:53

49c8723b168b37c455a586a4a851a0553ef07e30





SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

Ofício nº 03/MPV-741/2016

Brasília, 8 de novembro de 2016.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 14 do Regimento Comum, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão Mista aprovou, em reunião realizada nesta data, Relatório do Senador Ataídes Oliveira, que passa a constituir Parecer da Comissão, o qual conclui pela constitucionalidade e juridicidade da Medida Provisória nº 741, de 2016, bem assim pela boa técnica legislativa e pelo atendimento dos pressupostos de relevância, urgência e adequação financeira e orçamentária; no mérito, pela aprovação da MPV, pelo acolhimento parcial das Emendas nºs 3, 5, 6, 7, 9, 11, 14, 16, 22, 24, 32 e 34, e pela rejeição das demais emendas, nos termos do Projeto de Lei de Conversão apresentado.

Presentes à reunião os Senadores Dário Berger, Valdir Raupp, Rose de Freitas, Ataídes Oliveira, Roberto Muniz, Ana Amélia, Elmano Férrer, Paulo Bauer, Telmário Mota, Sérgio Petecão e Eduardo Amorim; e os Deputados Fábio Ramalho, Pedro Fernandes, Jones Martins, Pedro Uczai, Aelton Freitas, Expedito Netto, Átila Lira, Augusto Coutinho, Wilson Filho, Leonardo Quintão, Paulo Azi e Vinicius Carvalho.

Respeitosamente,

Deputado FÁBIO RAMALHO
Presidente da Comissão Mista

Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Congresso Nacional



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 32, DE 2016

(Proveniente da Medida Provisória nº 741, de 2016)

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que *dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências*, para atribuir às instituições de ensino responsabilidade parcial pela remuneração dos agentes operadores do Fundo; e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para vedar a concessão de tutela antecipada que tenha por objeto a autorização para o funcionamento de curso de graduação por instituição de educação superior.

Art. 1º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“**Art. 1º**

§ 6º O financiamento com recursos do Fies será destinado prioritariamente a estudantes que não tenham concluído o ensino superior e não tenham sido beneficiados pelo financiamento estudantil, vedada a concessão de novo financiamento a estudante inadimplente com o Fies ou com o Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992.

.....” (NR)

“**Art. 2º**

IV – multas decorrentes de sanções aplicadas por descumprimento dos preceitos desta Lei e demais normas que regulamentam o Fies;

§ 6º A remuneração de que trata o § 3º será custeada pelas instituições de ensino e corresponderá à remuneração de dois por cento sobre o valor dos encargos educacionais liberados, a qual, após recolhida, será repassada diretamente aos agentes financeiros, nos termos de regulamentação específica.



§ 7º A transferência é vedada a inclusão da remuneração de que trata o §3º na planilha de custo prevista no §3º do art.1º da Lei 9.870, de 23 de novembro de 1999.

“Art. 3º

§ 1º

I – as regras de seleção de oferta de vagas e de estudantes a serem financiados pelo FIES;

II – os casos de transferência de curso ou instituição, renovação, suspensão temporária e encerramento do período de utilização do financiamento;

.....” (NR)

“Art. 4º São passíveis de financiamento pelo Fies até 100% (cem por cento) dos encargos educacionais cobrados dos estudantes no âmbito do Fundo pelas instituições de ensino devidamente cadastradas para esse fim pelo Ministério da Educação, em contraprestação aos cursos referidos no art. 1º em que estejam regularmente matriculados, vedada a cobrança de qualquer valor ou taxa adicional e observado o disposto no art. 4º-B.

§ 5º O descumprimento das obrigações assumidas nos termos de adesão ao Fies e de participação nos processos seletivos conduzidos pelo Ministério da Educação sujeita as instituições de ensino às seguintes penalidades:

I – impossibilidade de adesão ao Fies por até três processos seletivos consecutivos, sem prejuízo para os estudantes já financiados;

II – ressarcimento ao Fies dos encargos educacionais indevidamente cobrados, conforme o disposto no § 4º deste artigo, bem como dos custos efetivamente incorridos pelo agente operador e pelos agentes financeiros na correção dos saldos e fluxos financeiros, retroativamente à data da infração, sem prejuízo do previsto no inciso I deste parágrafo;

III – multa.

§ 11. As condições para aplicação das penalidades previstas no § 5º deste artigo serão estabelecidas em regulamento específico do Ministério da Educação.

§ 12. O valor da mensalidade que supere as bolsas parciais concedidas no âmbito do Programa Universidade para Todos (PROUNI) poderá ser objeto do financiamento tratado no *caput* deste artigo.” (NR)



“**Art. 4º-A** A instituição de ensino poderá praticar valores de encargos educacionais diferenciados a menor em favor do estudante financiado, vedada qualquer forma de discriminação em razão da concessão do benefício.

Parágrafo único. O benefício de que trata o caput deste artigo se estende ao valor da mensalidade pago diretamente pelo estudante à instituição de ensino.”

“**Art. 4º-B** O agente operador poderá estabelecer valores máximos e mínimos de financiamento, nos termos de regulamento do Ministério da Educação.”

“**Art. 5º**

.....

§ 4º Na hipótese de verificação de inadimplência do estudante com o pagamento dos juros de que trata o § 1º deste artigo ou de inidoneidade cadastral do (s) fiador (es) após a assinatura do contrato, ficará sobrestado o aditamento do financiamento até a comprovação da restauração da adimplência do estudante ou da idoneidade ou a substituição do fiador inidôneo, respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato.

§ 5º O contrato de financiamento poderá prever a amortização mediante débito em conta corrente do estudante ou autorização para desconto em folha de pagamento, na forma da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, preservadas as garantias e condições pactuadas originalmente, inclusive as dos fiadores.

.....” (NR)

“**Art. 6º** Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no § 3º do art. 3º promoverá a cobrança administrativa das parcelas vencidas, com o rigor praticado na cobrança dos créditos próprios, devendo:

I – adotar todas as medidas cabíveis com vistas à recuperação das parcelas em atraso, incluindo os encargos contratuais incidentes;

II – providenciar o registro dos nomes do devedor e do fiador inadimplentes no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal – CADIN, nos termos da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e em um dos cadastros restritivos de crédito de abrangência nacional.” (NR)

“**Art. 6º-B**

.....

II - médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada ou médico militar das Forças Armadas, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção

137

desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento.

.....” (NR)

“**Art. 6º-F** Os financiamentos não adimplidos na fase administrativa da cobrança serão inscritos em Dívida Ativa pelo FNDE, por intermédio da Procuradoria-Geral Federal (PGF), estando sujeitos à execução na forma da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Parágrafo único. As instituições de que trata o § 3º do art. 3º enviarão à PGF, na forma prevista em ato normativo desta, os contratos em condições de serem inscritos em Dívida Ativa, conforme disposto no *caput* deste artigo.”

Art. 2º O art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigor com a seguinte redação:

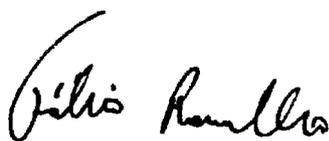
“**Art. 46.**

.....

§ 3º É vedada a concessão de tutela antecipada que tenha por objeto a autorização para o funcionamento de curso de graduação por instituição de educação superior.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 8 de novembro de 2016.



Deputado FÁBIO RAMALHO
Presidente da Comissão

